



CENTRO INTEGRIDADE PÚBLICA
Boa Governação - Transparência - Integridade

Como as PPP São Usadas para Beneficiar as Elites e Prejudicar o Estado:

O caso da concessão para fornecimento de chapas de matrículas envolvendo as famílias Guebuza e Machel

Borges Nhamire





CENTRO INTEGRIDADE PÚBLICA
Boa Governação - Transparência - Integridade

COMO AS PPP SÃO USADAS PARA BENEFICIAR AS ELITES E PREJUDICAR O ESTADO:

**O CASO DA CONCESSÃO PARA FORNECIMENTO DE CHAPAS DE
MATRÍCULAS ENVOLVENDO AS FAMÍLIAS GUEBUZA E MACHEL**

Borges Nhamire

Maputo, Junho de 2015

FICHA TÉCNICA

Título: Como as PPP São Usadas para Beneficiar as Elites e Prejudicar o Estado: O caso da concessão para fornecimento de chapas de matrículas envolvendo as famílias Guebuza e Machel

Autor: Borges Nhamire

Publicação e Edição: Centro de Integridade Pública (CIP)

Revisão Linguística: Egídio Rego

Layout e montagem: Nelton Gemo

Tiragem: 500 exemplares

Impressão: MCI

Maputo, Junho de 2014

Índice

INTRODUÇÃO	7
1. PROCUREMENT: CONCURSO PÚBLICO DUVIDOSO GANHO POR CONCORRENTE SUSPEITO	8
1.1 Porquê a Whasintelec é um concorrente suspeito?	9
1.2 A prorrogação estranha do concurso público que beneficiou a Whasintelec	10
2. RELAÇÃO DAS PARTES NA GESTÃO DO CONTRATO:	13
Whasintelec viola cláusulas contratuais, desautoriza entidade concedente e goza de protecção do ministro	13
2.1. Concessionária altera a sua estrutura accionista e desautoriza decisão do ministro dos Transportes e Comunicações	14
2.2. Ruptura de <i>stock</i> de chapas de matrícula e recusa da concessionária de fornecer chapas para reserva	16
2.3. A principal violação do contrato de concessão:	17
Ausência da unidade de produção de chapas de matrícula	17
2.3.1 <i>Decisão da rescisão unilateral do contrato pela entidade concedente</i>	20
3. BENEFÍCIOS DA CONCESSÃO: NEM EMPREGO, NEM PROVISÃO DE SERVIÇOS ACESSÍVEIS AO CIDADÃO	23
3.1. Impossível controlar remunerações ao Estado	23
3.2 Não há infra-estruturas criadas	25
3.3 Não há postos de trabalho criados	25
3.4 Não há transferência de tecnologia	25
3.4 Não há provisão de serviços acessíveis ao cidadão	26
4. NÃO HÁ ACESSO À INFORMAÇÃO, NÃO HÁ TRANSPARÊNCIA	28
5. NOTAS CONCLUSIVAS	29
6. ANEXOS	30

À Whasintelec, empresa participada por Armando Guebuza e Graça Machel, entre outras figuras da elite política nacional, foi concessionada a produção e distribuição de chapas de matrícula de veículos automóveis e de reboque, em 2009, num concurso público duvidoso. A concessionária não está a cumprir o Contrato de Concessão, o que levou a entidade concedente a decidir pela rescisão do mesmo. A decisão da entidade concedente foi, entretanto, anulada por uma outra decisão do ex-ministro dos Transportes e Comunicações, Gabriel Muthisse, mantendo assim em curso um contrato que prejudica o Estado e o cidadão utente dos serviços. Todos os dirigentes que tentaram impor o cumprimento do contrato à Whasintelec acabaram demitidos das suas funções.

INTRODUÇÃO

As Parcerias Público-Privadas (PPP) são modelo de investimentos cada vez mais usado no mundo para a prossecução do bem público, através da participação de capitais privados na provisão de bens, serviços e infra-estruturas públicos. Em Moçambique, investimentos em forma de PPP ocorrem desde a década de 1990. A sua previsão e regulação legal aconteceu em 2011 com a entrada em vigor da Lei das PPP (Lei 15/2011, de 10 de Agosto). Esta lei estabelece as PPP como visando garantir “provisão eficiente de bens e serviços à sociedade e partilha de benefícios com equidade”. A prática, porém, demonstra que as PPP são área preferencial usada pela elite política e pela burocracia do Estado para a promoção de fins privados em detrimento do interesse público.

O presente documento apresenta resultados de um estudo em torno de uma PPP, estudo que revela como esta foi e está a ser usada pela elite governante para benefício próprio, violando a lei e ignorando os interesses da colectividade. A investigação foi realizada pelo Centro de Integridade Pública (CIP) em torno da concessão para a Produção e Distribuição de Chapas de Matrícula para Veículos Automóveis e Reboques.

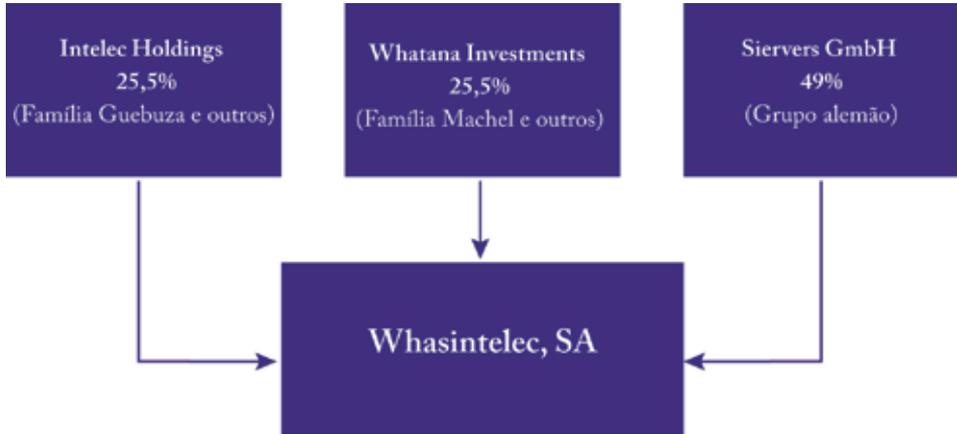
A concessão teve lugar em 2009, através do Contrato de Concessão nº. 1/INAV/2009, assinado pelo Instituto Nacional de Viação – INAV (actualmente denomina-se Instituto Nacional de Transportes Terrestres – INATTER), na qualidade de entidade pública concedente e Whasintelec, SA, na qualidade de entidade privada concessionária. O contrato tem como objecto a “a execução, sob regime de concessão do fornecimento e distribuição de chapas de matrícula reflectivas em branco para veículos automóveis e reboques...”¹

A investigação abarcou (i) o processo de procurement para selecção do parceiro privado; (ii) as relações entre o parceiro privado e a entidade concedente no cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes; (iii) os benefícios da concessão para o Estado e para o cidadão e, por fim, (iv) a transparência da PPP, consubstanciada pela disponibilidade do contrato e dos relatórios da implementação do contrato para o escrutínio público.

1 Artigo 2.12 do Contrato de concessão nº. 1/INAV/200, celebrado no dia 15 de Setembro de 2009

1. *PROCUREMENT*: CONCURSO PÚBLICO DUVIDOSO GANHO POR CONCORRENTE SUSPEITO

Gráfico 1. Empresas accionistas do Consórcio Whasintelec



Fonte: Contrato de Consórcio Whasintelec

O Conselho de Ministros aprovou a mudança da série de matrículas de veículos automóveis e de reboque em 2007, através do Decreto n.º 51/07, de 27 de Novembro. No ano subsequente, em 2008, o Governo lançou o concurso 10/INAV/2008, visando seleccionar a empresa que iria materializar o Decreto 51/07, de 27 de Novembro, ou seja, a empresa que iria fornecer e distribuir as chapas de matrícula.

A Intelec Holdings, uma sociedade que tem como accionista Armando Guebuza, membros da sua família e outras figuras da elite política nacional, tendo tomado conhecimento de que o Governo havia lançado o concurso, decidiu formar consórcio para concorrer. O consórcio formado com outras duas empresas (Whatana Investents e Siervers GmbH) foi denominado Whasintelec. À data da realização do concurso público aludido, Armando Guebuza era simultaneamente Chefe do Estado e do Governo que organizou o concurso e beneficiário da empresa que concorreu e ganhou o concurso.

Depois de formado, o consórcio Whasintelec foi alojado pela Intelec Holdings na sua sede localizada na Avenida Samora Machel número 120, 1º andar, cidade de Maputo.

A Whatana tem como accionistas Graça Machel e Malengane Machel, viúva e filho de Samora Machel, entre outros sócios. A Serviers é uma empresa alemã.

Das três empresas que formam o consórcio, a Siervers é a única que detinha conhecimento técnico para a realização da empreitada de produção de chapas de matrículas. As duas empresas moçambicanas não tinham nenhuma experiência nesta área.

1.1 Porquê a Whasintelec é um concorrente suspeito?

Sendo Armando Guebuza simultaneamente Chefe do Governo que lançou o concurso e accionista da Intelec Holding, a empresa que formou consórcio para concorrer ao concurso lançado pelo Governo, a relação daí resultante é suspeita. É uma relação de claro conflito de interesse.

Os membros do júri (técnicos do INAV e de ministérios) constituído para seleccionar a melhor proposta concorrente eram todos eles subordinados de Armando Guebuza, enquanto Chefe do Governo. Questiona-se, nestes termos, se o júri detinha independência real para fazer avaliação isenta da proposta submetida pela Whasintelec.

Como que para aumentar a pressão sobre o INAV, a Whasintelec fez-se representar pelo senhor Mussumbuluko Armando Guebuza, Presidente do Conselho de Administração (PCA) da empresa e filho de Armando Guebuza.

Embora a lei não proíba directamente que o filho do Chefe do Governo realize negócios com o Governo, a situação é de clara pressão aos funcionários públicos que têm de decidir a favor ou contra a empresa representada pelo filho do seu chefe. É uma situação de clara falta de integridade na gestão dos negócios públicos e privados.

Júri sem independência

O júri constituído para avaliar as candidaturas ao concurso 10/ INAV/2008, para o fornecimento e distribuição das chapas de matrícula, não tinha nenhuma independência perante o Governo. Não integrava instituições independentes como o Tribunal Administrativo ou outros órgãos independentes.

O júri era composto por funcionários do INAV, por sua vez subordinado ao Ministério dos Transportes e Comunicações.

Jorge Venâncio Miambo, Director-Geral Adjunto do INAV, foi quem presidiu o júri que integrava também o Eng. Henriques Macanica, igualmente do INAV, para além de outras duas pessoas cujos nomes não se conseguiu confirmar, mas que são igualmente funcionários subordinados ao Ministério dos Transportes e Comunicações.

1.2 A prorrogação estranha do concurso público que beneficiou a Whasintelec

O Concurso 10/INAV/2008, para o fornecimento e distribuição das chapas de matrícula, foi lançado a 24 de Novembro de 2008, com fecho estabelecido para 06 de Janeiro de 2009 (figura 1). Neste período, o consórcio Whasintelec, o concorrente que viria a ser declarado vencedor, ainda não tinha sido formado.

No dia 05 de Janeiro de 2009, um dia antes do fecho do concurso, foi anunciada a prorrogação do concurso até o dia 27 de Janeiro de 2009 (figura 2). As causas da prorrogação do concurso não foram apresentadas.

No dia 26 de Janeiro de 2009, portanto, um dia antes do encerramento do concurso 10/INAV/2008, foi criado o consórcio Whasintelec (anexo 1) que concorreu e foi declarado vencedor do mesmo.

Esta prorrogação não justificada do concurso público para o fornecimento das chapas de matrícula beneficiou exclusivamente o consórcio Whasintelec que à data do primeiro encerramento ainda não tinha sido constituído.

Figura 1 Anúncio de concurso



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
INSTITUTO NACIONAL DE VIAÇÃO
ANÚNCIO DO CONCURSO
CONCURSO PÚBLICO N.º 10/UGE/INAV/2008

Data do lançamento: 24/11/2008
Data do fecho: 6 de Janeiro de 2009

Fornecimento e distribuição de chapas de matrícula metálicas reflectivas, em branco, para veículos automóveis e reboques

1. No âmbito da melhoria da segurança rodoviária no país e na adopção de padrões da Região da SADC, o Instituto Nacional de Viação pretende contratar uma entidade para o fornecimento de chapas de matrícula metálicas reflectivas para veículos para automóveis e reboques.
2. Para o efeito, o Instituto Nacional de Viação promove o presente Concurso Público para seleccionar uma (01) entidade que irá desenvolver a actividade em regime de Contrato da Prestação de Serviços.
3. O presente concurso compreende o fornecimento e distribuição de chapas de matrículas metálicas reflectivas, em branco, para veículos automóveis e reboques a entidades estampadoras que irão inscrever a matrícula dos respectivos veículos.
4. O concurso é regido pelo Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto n.º 54/05, de 13 de Dezembro.
5. Mais informação consta no documento de concurso que pode ser consultado ou adquirido no endereço abaixo, a partir do dia 24 de Novembro de 2008, mediante o pagamento de 500,00 MT (quinhentos meticais) não reembolsáveis.
6. As propostas de participação no concurso, em língua portuguesa, deverão ser apresentadas ao Gabinete da UGEA do INAV até às 14:00 horas do dia 6 de Janeiro de 2009, seguida de abertura pública das mesmas, na presença dos concorrentes que o desejarem, devidamente credenciados às 14:30 horas.

Nome: Instituto Nacional de Viação
Endereço: Av. 25 de Setembro n.º 1967, 1.º Andar, Gabinete do Chefe da UGEA
Província: Cidade de Maputo



18342

É claramente uma situação de falta de transparência no *procurement* que culminou com a selecção da Whasintelec, uma empresa *per si* já suspeita pelas razões acima arroladas.

Figura 2: Prorrogação do concurso

Segunda-feira,
5 de Janeiro de 2009

PUBLICIDADE


REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
INSTITUTO NACIONAL DE VIAÇÃO
UNIDADE GESTORA EXECUTORA DAS AQUISIÇÕES
ANÚNCIO DE CONCURSO

Data de lançamento: 24.11.2008
Data de fecho: 27.1.2009

ADENDA E PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 10/INAV/08
(Contratação da Prestação de Serviço de Fornecimento e Distribuição de Chapas de Matrícula de Veículos Automóveis e Reboques)

O Instituto Nacional de Viação (INAV) informa aos interessados sobre o concurso acima mencionado, que a entrega e abertura das propostas passa para o dia 27 de Janeiro de 2009, na hora indicada no Documento do Concurso.

Mais se informa que a Adenda ao Documento do Concurso poderá ser levantada a partir do dia 5 de Janeiro de 2009, na hora normal de expediente, no endereço abaixo indicado:

Instituto Nacional de Viação
Av. 25 de Setembro, nº 1967
1º Andar- Unidade Gestora Executora das Aquisições
Cidade de Maputo

A Autoridade Competente

20223

2. RELAÇÃO DAS PARTES NA GESTÃO DO CONTRATO:

Whasintelec viola cláusulas contratuais, desautoriza entidade concedente e goza de protecção do ministro

A assinatura de contrato de concessão/adjudicação de uma PPP ao ente privado não significa o fim da responsabilidade da autoridade concedente. É antes o início da fase crucial da PPP, a gestão e a monitoria do contrato.

Normalmente recomenda-se a adopção de um manual de gestão de contrato, que seja de comum acordo do parceiro privado e autoridade concedente. O manual prevê os casos em que a entidade pública concedente intervém na gestão do contrato bem como os limites da sua intervenção.

Em Moçambique, as PPP são fenómeno novo. É ainda mais recente a legislação que regula este tipo de investimentos, talvez por isso não se conhece a prática de adopção de manual de gestão do contrato de PPP. Contudo, a legislação e os próprios contratos de gestão conferem poderes à autoridade administrativa concedente de intervir na gestão do contrato. Os poderes conferidos pela lei à autoridade concedente incluem a fiscalização da implementação do contrato e, nos casos em que se justifique, o poder de resgate² do contrato e o poder da rescisão unilateral do contrato.

O contrato de concessão 1/INAV/2009 reconhece à autoridade concedente os poderes estipulados pela lei, incluindo poderes de “inspecção com vista a assegurar a que as obrigações da concessionária relativamente às suas actividades estejam a realizar-se em conformidade com os termos do contrato, do Manual das Operações e do Código de Operações”³.

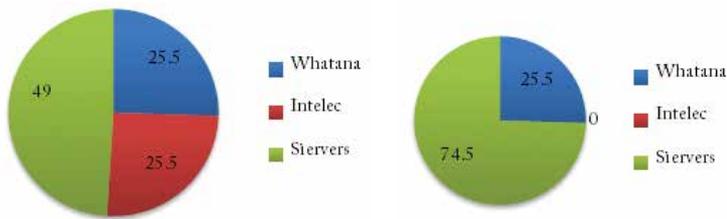
Apesar da legislação e o próprio contrato conferirem poder ao INATTEC, entidade concedente, de intervir na gestão do contrato, a Whasintelec nunca acatou as medidas da concedente e não sofreu nenhuma consequência por isso, como a seguir se demonstra:

2 O poder de resgate de PPP consiste em retirar os poderes de implementação à concessionária e passar a ser a entidade concedente a gerir a PPP integralmente. Para mais detalhes ver o Decreto n.º 16/2012, de 4 de Julho, que aprova Regulamento das Parcerias Público-Privadas e concessões empresariais de grande dimensão.

3 Art. 4.6 do Contrato

2.1. Concessionária altera a sua estrutura accionista e desautoriza decisão do ministro dos Transportes e Comunicações

Gráfico 2 e 3: Estrutura accionista da Whasintelec antes e depois da mudança



Fonte: INATTER

O caderno de encargos do concurso público 10/INAV/2008 impunha que os concorrentes estrangeiros, para ser elegíveis ao concurso, deviam associar-se a empresas nacionais e formar consórcio no qual o nacional devia ser o accionista maioritário⁴. Esta exigência visava satisfazer o princípio de partilha de benefícios das PPP, segundo o qual os investidores estrangeiros devem aliar-se aos nacionais para promover o empresariado nacional e garantir a transferência de tecnologias.

Em cumprimento desta imposição do caderno de encargos do concurso, a Whasintelec foi constituída por uma empresa estrangeira, a alemã Siervers, e duas empresas moçambicanas (Intelec e Whatana). A empresa alemã é a única que detinha experiência nos negócios de produção e comercialização das chapas de matrículas. As outras duas empresas que completam o consórcio não detinham qualquer experiência na área. A sua vantagem é serem empresas nacionais.

Assim, a estrutura accionista do consórcio foi arquitectada de forma a satisfazer as exigências do concurso. As duas empresas moçambicanas juntas detinham 51% das acções do consórcio, divididos em 25,5% por cada. Os restantes 49% eram detidos pela Siervers.

⁴ Cfr. cláusula 7 do concurso público 10/INAV/2008

Depois de ganhar o concurso, antes mesmo de assinar o contrato de concessão 1/INAV/2009, o consórcio Whasintelec foi transformado em Sociedade Anónima, designada Whasintelec, SA. A nova sociedade manteve a estrutura accionista herdada da sociedade anterior. A formalização da sociedade anónima Whasintelec foi a 11 de Junho de 2009.

Todavia, depois de assinar o contrato de concessão e ter iniciado a implementação, a concessionária alterou a sua estrutura accionista. A Intelec Holding, empresa de que Armando Guebuza é sócio, vendeu as suas acções à empresa alemã Siervers GmbH. Esta venda de acções ao sócio estrangeiro modificou o princípio da adjudicação segundo o qual o accionista maioritário devia ser nacional. A Siervers passou a deter 74,5%, como somatório dos 49% que já detinha e dos 25,5% que comprou da Intelec Holdings.

Esta venda de acções não respeitou os estatutos da sociedade, o que motivou a contestação do outro accionista moçambicano, a Whatana, de Graça Machel (anexo 2).

A Whatana protestou formalmente ao Ministério dos Transportes e Comunicações, na qualidade de entidade concedente, argumentando que a decisão de alterar a estrutura accionista do consórcio violava o princípio de sócio nacional maioritário.

Através do ofício número 06/GM/MTC/12, assinado pelo então Ministro dos Transportes e Comunicações, Paulo Zucula, a 19 de Janeiro de 2012, na qualidade de entidade concedente, mandou a Whasintelec reverter a estrutura accionista para a situação inicial (anexo 3).

Entretanto, Paulo Zucula viria a ser exonerado pelo Presidente da República, Armando Guebuza, do cargo de MTC, a 14 de Novembro de 2013, sem que a sua decisão tivesse sido respeitada pela concessionária Whasintelec.

A Whasintelec ignorou a decisão do Ministro e até hoje mantém a mesma estrutura accionista alterada e que contraria os princípios da adjudicação.

Este desrespeito à decisão do ministro, na qualidade de entidade pública concedente, viria a constituir-se um dos argumentos para o INATTER decidir pela rescisão unilateral do contrato de concessão, como se verá mais adiante.

Gabriel Muthisse, o substituto de Paulo Zucula, foi quem veio a revogar a decisão da rescisão unilateral do contrato com a Whasintelec, processo que tinha sido iniciado no consulado de Zucula.

2.2. Ruptura de *stock* de chapas de matrícula e recusa da concessionária de fornecer chapas para reserva

De 05 a 20 de Dezembro de 2011, o serviço público de fornecimento de chapas de matrículas para veículos automóveis e reboques ficou interrompido devido ao esgotamento das chapas de matrícula em branco no mercado nacional. A concessionária Whasintelec não dispunha de *stock* para fornecer ao cidadão, faltando, assim, com a sua obrigação contratual.

Porque a situação era de crise, a Whasintelec teve que fazer uma comunicação oficial à entidade concedente (INATTER), explicando as causas da paralisação de fornecimento das matrículas.

Segundo consta da carta datada de 12 de Dezembro de 2011, assinada pelo administrador delegado da Whasintelec, Custódio Tamele (anexo 4), a paralisação do serviço público de fornecimento das chapas de matrículas era derivada de mau tempo no mar que fez atrasar a chegada do navio que trazia as chapas em branco, importadas da Alemanha.

Como medida de prevenção para evitar nova paralisação do serviço público de fornecimento de chapas de matrículas, a entidade concedente reuniu-se com a entidade concessionária e da reunião foi decidido que a concessionária iria disponibilizar 60 mil chapas de matrícula à concedente para servir de reserva. O INATTER (entidade concedente) devia pagar pelas 60 mil chapas de reserva um valor monetário estipulado pela concessionária.

Mais uma vez, a Whasintelec recusou-se a cumprir esta decisão. Simplesmente ignorou a solicitação do INATTER.

No dia 16 de Novembro de 2012, a concedente enviou um ofício com o número 403/GD/INATTER/201.1/201 (anexo 5) de insistência a solicitar a disponibilização das chapas de matrícula em branco, mas a Whasintelec manteve-se em silêncio.

Esta viria a ser a segunda causa da decisão de ruptura de contrato de concessão.

2.3. A principal violação do contrato de concessão:

Ausência da unidade de produção de chapas de matrícula

A instalação de uma unidade de produção de chapas de matrícula em Moçambique é a obrigação central do contrato.

No caderno de encargos do concurso 10/INAV/2008 (figura 3), na cláusula 3.2, alínea b), estava prevista a “instalação ou construção de uma unidade de produção e distribuição de chapas de matrículas no prazo de 365 dias” a partir de seis meses depois do início da concessão.

Esta cláusula do caderno de encargos foi transcrita *ipsis verbis* no Contrato de Concessão 1/INAV/2009, na cláusula 2.2, alínea b) (figura 4).

Na cláusula 4.1 do mesmo contrato, a “instalação de uma unidade de produção (...) de chapas de matrícula” é colocada como obrigação principal da concessionária.

Mais uma vez, a concessionária Whasintelec não cumpriu esta obrigação central do contrato de concessão. Quando foi intimada pela autoridade concedente a cumprir esta cláusula contratual, arranjou subterfúgios para justificar o incumprimento.

A 03 de Abril de 2009 o consórcio Whasintelec foi anunciado vencedor do concurso para o fornecimento e distribuição das chapas de matrícula. A 15 de Setembro de 2009 foi assinado o contrato de concessão 01/INAV/2009 entre a concessionária Whasintelec e a entidade concedente INAV (actualmente INATTER). A 19 de Fevereiro de 2010 o contrato de concessão foi visado pelo Tribunal Administrativo, criando, assim, condições legais para o início da PPP. Isto viria a acontecer a 21 de Março de 2011, com o início de distribuição das chapas de matrícula.

No dia 21 de Setembro de 2011 a concessionária completou os primeiros seis meses de distribuição das chapas de matrícula e acabou o período de graça. Nesta data começou a contagem decrescente de 365 dias para a instalação da unidade de produção das chapas de matrícula. Este período terminou a 21 de Setembro de 2012. A partir desta data, nos termos do contrato de concessão, já devia existir uma unidade de produção de chapas de matrícula no país, o que não sucedeu.

Não existia a unidade de produção de chapas de matrícula a 21 de Setembro de 2012, como não existe até hoje. A concessionária continua a importar chapas de matrícula fabricadas na Alemanha, produzidas pela Serviers GmbH, uma das accionistas da Whasintelec.

Figura 3: Caderno de encargos do concurso

PARTE I - Programa do Concurso

Secção I. Instruções aos Concorrentes (IAC)

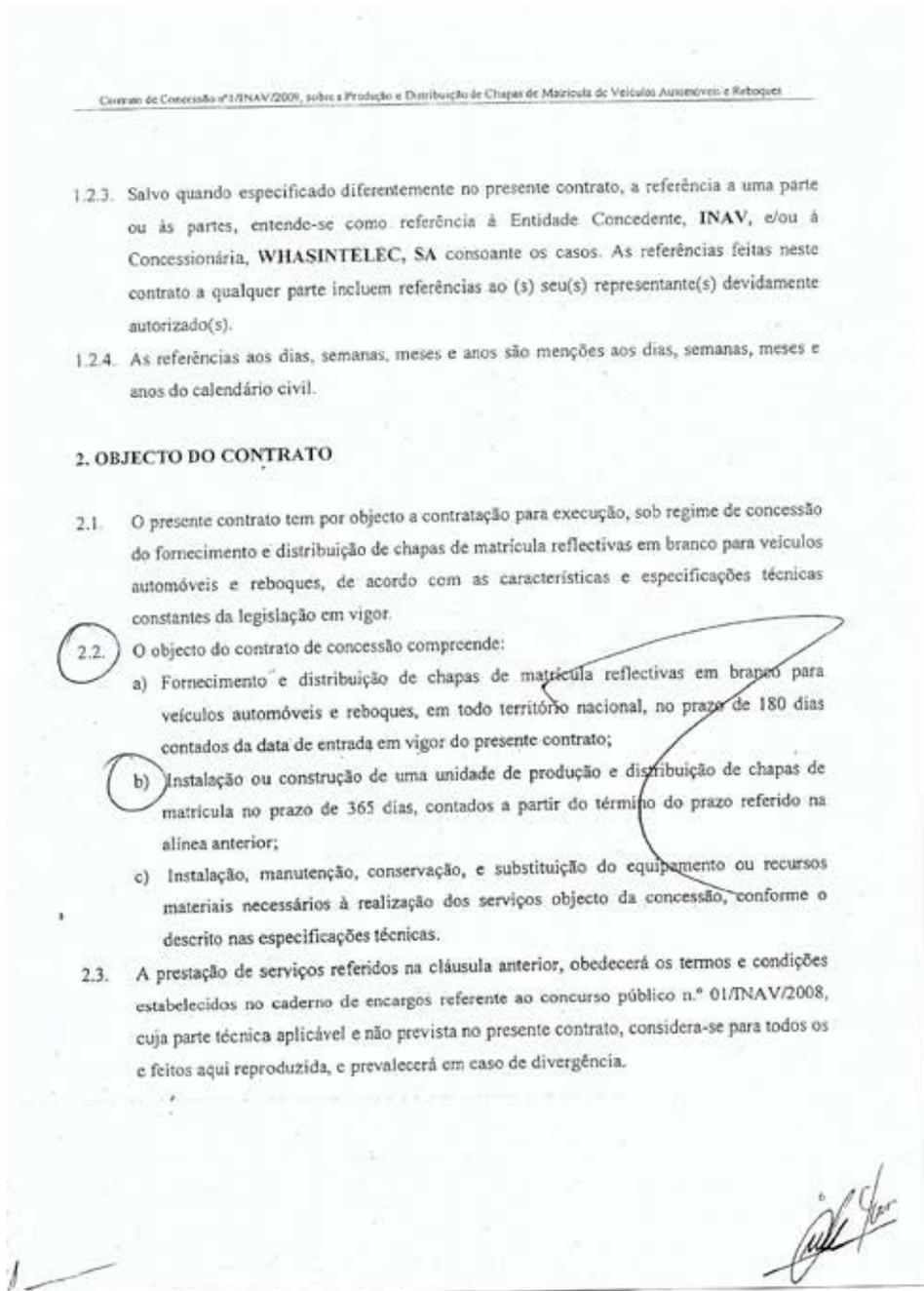
A — Introdução

1. Identificação do Concurso	1.1. O número de identificação do concurso é: Concurso Público N.º 10/INAV/08.
2. Entidade Contratante	2.1. A Entidade Contratante é: INSTITUTO NACIONAL DE VIAÇÃO.
3. Objecto do Concurso	3.1. A contratação da Prestação de Serviço de fornecimento e distribuição segura de chapas de matrícula de veículos automóveis e reboques em branco de acordo com as características constantes das especificações Técnicas apresentadas no anexo do presente documento. 3.2. O objecto do presente Concurso compreende: a) Fornecimento e distribuição de chapas de matrícula reflectivas em branco para veículos automóveis e reboques, em todo território nacional, no prazo de 180 dias contados a partir da data do Visto do Tribunal Administrativo. b) Instalação ou construção de uma unidade de produção e distribuição de chapas de matrícula no prazo de 365 dias, contados a partir do término do prazo referido na alínea anterior; c) Instalação, manutenção, conservação, e substituição do equipamento ou recursos materiais necessários à realização dos serviços objecto da concessão, conforme o descrito nas especificações técnicas. 3.2.1. A prestação de serviços referidos na cláusula anterior, obedecerá os termos e condições estabelecidos no presente documento de concurso, cuja parte técnica aplicável e não prevista no presente contrato, considera-se para todos os efeitos aqui reproduzida, e prevalecerá em caso de divergência. 3.2.2. Cobrança directa aos utentes do serviço, das tarifas, como contra - prestação dos Serviços. 3.2.3. Pagamento à Entidade Contratante de uma taxa fixa anual de 10% sobre a receita anual no 1º e 2º (primeiro e segundo) ano de concessão.

Instituto Nacional de Viação

7

Figura 4: Contrato de Concessão



2.3.1 Decisão da rescisão unilateral do contrato pela entidade concedente

Em apenas dois anos da vigência da concessão, houve cumulativo de incumprimentos do contrato de concessão pela parte da concessionária: desde a mudança da estrutura accionista, passando pela recusa de fornecimento de 60 mil chapas para reserva de *stock* até à mais grave violação do contrato que é a não construção de unidade de produção das chapas de matrícula.

Depois de um parecer jurídico (anexo 6) feito em conjunto pelos gabinetes jurídicos do Ministério dos Transportes e Comunicações (MTC) e INATTER, a entidade concedente concluiu que, face aos incumprimentos arrolados, devia avançar para a rescisão unilateral do contrato de concessão.

O parecer jurídico que recomendou a rescisão do contrato foi encomendado pelo então ministro dos Transportes e Comunicações, Paulo Zucula.

Quando o INATTER tomou a decisão de rescindir unilateralmente o contrato de concessão, havia sido percorrido um ano e três meses sem que a Whasintelec instalasse unidade de produção de chapas de matrícula e nem desse satisfação acerca do atraso.

Através de ofício com referência nº. 655/DG/INATTER/13, datado de 19 de Dezembro de 2013, o INATTER remeteu à concessionária informação da rescisão do contrato no prazo de 30 dias contados da data de recepção do aviso. O único argumento arrolado no aviso de rescisão do contrato de concessão é a “não instalação da unidade de produção de chapas de matrícula pela concessionária no prazo de 365 dias, estabelecidos no contrato” (anexo 7).

Recebido o aviso de rescisão unilateral do contrato, a Whasintelec respondeu, quando faltavam apenas 06 dias para o fim do prazo. Na sua resposta, a Whasintelec alegou diversas razões para não cumprir o contrato, dentre as quais a inexistência de viaturas suficientes em Moçambique que justificassem a instalação da fábrica.

Na sua carta (anexo 8) a concessionária argumenta que durante as negociações do contrato o INATTER teria referido que havia capacidade para vender 400 750 chapas de matrícula em Moçambique. Porém, a concessionária não apresenta provas de que o INATTER tenha prestado, de facto, tal afirmação.

A concessionária argumenta ainda que no caderno de encargos não havia a obrigatoriedade da instalação de unidade de produção de chapas de matrículas, o que não corresponde à verdade. Esta obrigatoriedade consta da cláusula 3.2, alínea b), do caderno de encargos, como pode ser visto na figura 4.

A concessionária apoia-se ainda no recuo do Governo em mandar trocar as chapas de matrícula a todas as viaturas em circulação no país em período anterior à entrada em vigor até 31 de Dezembro de 2010.

O Governo ficou por aprovar um diploma ministerial que anunciasse a troca das chapas de matrícula. Este diploma devia ser assinado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações. A proposta do diploma chegou a ser elaborada e faltou apenas ser assinada para entrar em vigor. (anexo 9)

Apesar destes argumentos da Whasintelec, a entidade concedente insistiu com a rescisão do contrato.

Foi neste momento que o então Ministro dos Transportes e Comunicações, Gabriel Muthisse, entrou em cena. Recebeu pedido da Whasintelec de impugnação da rescisão do contrato, cujos argumentos são os apresentados acima. O ministro ordenou um parecer jurídico ao gabinete jurídico no Ministério dos Transportes e Comunicações. O parecer elaborado pelo chefe do Gabinete Jurídico, Luís Amândio Chaúque, concluiu que a rescisão do contrato com a empresa participada pelo presidente da República não era a decisão mais acertada, uma vez que a Whasintelec se mostrava, por essa altura, disposta a instalar a unidade de produção das chapas de matrícula. O parecer data de 14 de Fevereiro de 2014.

Muthisse concordou com o parecer jurídico e do Gabinete Jurídico do MTC e a ele acrescentou que “me parece abusiva e injustificada esta rescisão de contrato...”.

Estava assim reposta a situação anterior e mantido o incumprimento do contrato de concessão.

Destino dos dirigentes que exigiram cumprimento do contrato à Whasintelec

Paulo Francisco Zucula, que, enquanto ministro dos Transportes e Comunicações, tentou impor o cumprimento do contrato à concessionária Whasintelec, acabou demitido do cargo e substituído por Gabriel Muthisse. Recorde-se que Paulo Zucula endereçou uma carta à Whasintelec a exigir a reposição da estrutura accionista que fora alterada. A Whasintelec ignorou esta decisão. Um ano depois desta decisão de Zucula, este foi demitido do cargo de ministro pelo Presidente da República. Isto foi a 14 de Setembro de 2013. Faltavam 15 meses para terminar o mandato do Governo. Zucula foi, na verdade, o último ministro a ser demitido no Governo de Armando Guebuza.

Gabriel Muthisse, o substituto de Zucula, veio a tomar decisões que beneficiaram a Whasintelec.

Taibo Issufo Aly Bacar, que, enquanto Director-Geral do INATTER, assinou o aviso de rescisão de contrato com a Whasintelec, viu a sua decisão ser revogada pelo Ministro Gabriel Muthisse. De seguida foi demitido do cargo. Em seu lugar, Muthisse nomeou Ana Dimande.

3. BENEFÍCIOS DA CONCESSÃO: NEM EMPREGO, NEM PROVISÃO DE SERVIÇOS ACESSÍVEIS AO CIDADÃO

Os benefícios de uma PPP variam em função do tipo de empreendimento. Há, todavia, tipos de benefícios que são, em regra, comuns em todas as PPP. São eles a partilha de lucros da PPP, a criação de postos de trabalho no local de implementação, a construção de infra-estruturas que sirvam para além do período da vigência da PPP, a transferência de tecnologia da PPP para o Estado, a disponibilização de serviços de qualidade e as taxas competitivas.

No caso da concessão para a produção das chapas de matrícula nenhum benefício se pode assinalar.

3.1. Impossível controlar remunerações ao Estado

Nos termos do contrato de concessão 01/INAV/2009, dos lucros obtidos pela concessionária 10% devem ser remunerados ao Estado. Esta é, na verdade, a partilha de benefícios directa entre a concessionária e o Estado, resultantes da concessão.

Para garantir o controlo das receitas da concessionária, o contrato obriga esta a “apresentar, quinzenalmente, cronograma de acções de acompanhamento da execução dos serviços concessionados” (cláusula 3.3).

Para a certificação do cumprimento do cronograma de actividades pela concessionária, o contrato confere à entidade concedente o poder de “vistoria de rotina à unidade de fornecimento e distribuição de chapas de matrícula” (cláusula 3.4).

Estas medidas visam garantir que o Estado tenha o controlo sobre as receitas da concessionária para assim garantir o pagamento da remuneração devida.

Todavia, sem unidade de produção de fornecimento instalado, este poder da concessionária fica esvaziado. Não há onde efectuar vistoria para controlar a produção e fornecimento das chapas de matrícula.

Assim, o INATTER limita-se a conformar-se com os relatórios de produção apresentados pela concessionária, uma vez que não existe onde efectuar

a vistoria para verificar os números de produção e fornecimento das chapas de matrículas.

Outra alternativa para controlo do fornecimento das chapas de matrícula pela concessionária seria através da contabilização das viaturas matriculadas no país num determinado período e depois confrontar estes números com os das chapas fornecidas pela concessionária. O INATTER não tem, porém, dados centralizados e actualizados do número das viaturas

Fábrica de produção de chapas de matrículas aguarda pela inauguração na Matola

No período que antecedeu à decisão da rescisão de contrato com a Whasintelec, a direcção do INATTER, cumprindo despacho da vice-ministra dos Transportes e Comunicações, Manuela Joaquim Rebelo, datado de 18 de Abril de 2013 (anexo 10), autorizou o segundo classificado do concurso 10INAV/2008, a Macos Lda, a instalar uma fábrica de chapas de matrícula em Moçambique, no prazo de 90 dias. Esta era a condição para garantir a continuidade do serviço público de fornecimento de chapas de matrícula que estava prestes a ser interrompido com a rescisão do contrato com a Whasintelec.

A Macos instalou a fábrica de chapas de matrícula no município da Matola. No dia 09 de Outubro de 2013 informou o INATTER através do ofício nº 245/MACOS/13 que a fábrica já estava pronta. A mesma situa-se no Município da Matola, Bairro de Tchumene. No dia 13 de Novembro de 2013 a Macos informou o INATTER que a fábrica estava pronta para o início do funcionamento, depois de ter realizado testes (anexo 11). Convidou o Ministério dos Transportes e Comunicações a proceder à inauguração da fábrica, entre os dias 02 a 09 de Dezembro. O início do funcionamento da fábrica estava previsto para 15 de Dezembro de 2013.

Todavia, revogada a rescisão do contrato com a Whasintelec, a fábrica mantém-se encerrada até hoje. Lá dentro, o equipamento instalado para a produção das chapas de matrícula jaz inutilizado. Cá fora, dezenas de potenciais trabalhadores da fábrica viram adiado o seu sonho de trabalho.

matriculadas, para além de que existem casos de viaturas acidentadas ou que, por outros motivos, precisam de substituir as chapas de matrículas. Estes casos não podem ser contabilizados.

3.2 Não há infra-estruturas criadas

A unidade de produção de chapas de matrícula era a única infra-estrutura que se esperava iria resultar dessa concessão e que poderia servir para além da vigência do contrato. Como a Whasintelec não ergueu nenhuma unidade para a produção de chapas de matrícula, esta PPP não trouxe, até aqui, nenhum benefício em termos de infra-estruturas. Este é o quinto ano de implementação da concessão.

3.3 Não há postos de trabalho criados

A Whasintelec não criou, igualmente, postos de trabalho directos para os moçambicanos. Mais uma vez, a instalação de uma unidade de produção de chapas de matrícula seria o móbil para a criação de postos de trabalho, mas isso não aconteceu. Assim, não há mão-de-obra directamente empregue na implementação desta concessão.

Pode-se referir a empregos indirectos de estampadores de chapas de matrículas mas estes sempre existiram mesmo antes do início da concessão de produção e distribuição de chapas de matrículas.

3.4 Não há transferência de tecnologia

A transferência de tecnologia nesta concessão poderia acontecer se a Whasintelec produzisse as chapas de matrículas em Moçambique. O conhecimento técnico de produção de chapas de matrículas seria transmitido aos trabalhadores moçambicanos. Ao fim de certo período de aprendizagem estes poderiam garantir a continuidade da actividade sem depender de técnicos estrangeiros.

Porém, porque as chapas de matrícula fornecidas em Moçambique são produzidas na Alemanha e depois importadas para o país, a tecnologia fica, também, na Alemanha.

3.4 Não há provisão de serviços acessíveis ao cidadão

Enquanto as chapas de matrícula fornecidas pela Whasintelec são consideradas das melhores que há no mundo, o mesmo não se pode dizer em termos do preço praticado. O valor de 2 mil meticais que o consumidor final paga pelas duas chapas de matrícula é muito elevado para a média praticada a nível regional e mundial.

Um estudo comparativo realizado em alguns países da região mostra que o preço de chapas de matrícula em Moçambique é mais elevado do que em países como África do Sul, Angola, Botswana e Zâmbia, onde efectuamos uma análise comparativa.

Ciente deste custo elevado das chapas de matrícula, o INATTER já anunciou diversas vezes que o preço das chapas de matrícula iria baixar, o que não sucedeu.

Para além do elevado preço das chapas de matrícula, o serviço de impressão de chapas de matrícula tornou-se mais restrito. Actualmente, nem em todas as capitais província existem estampadores oficiais de chapas de matrículas. Isto deve-se ao custo das máquinas usadas para as chapas de matrícula nas chapas. Estas máquinas são fornecidas pela Siervers, accionista alemã da Whasintelec. Esta empresa exerce monopólio e determina os preços da compra as máquinas de impressão de matrícula.

Neste contexto, um cidadão que resida na cidade de Lichinga e precise de chapas de matrícula para a sua viatura tem de percorrer centenas de quilómetros até à cidade de Nampula para encontrar o serviço mais próximo.

As máquinas de impressão de matrículas são comercializadas a valores acima de 1 milhão de meticais, muito acima da capacidade de muitos comerciantes que pretendem constituir-se agentes de estampagem.

Caixa 4: Anúncio de redução de preço e chapas de matrícula feita em Maio de 2011 ainda não se efectivou

portaldogoverno.gov.mz

mapa do sitio | acessibilidade | contacto | contacte o governo

Portal do Governo de Moçambique

Entrada | Governo | Documentos | Legislação | Serviços | Informação | Ajuda

você está aqui: entrada → notícias → sociedade e cultura → maio 2011 → baixa preço da matrícula de veículos automóveis

Entrada

- Q. PRESIDENTE
- GOVERNO
- DOCUMENTOS
- LEGISLAÇÃO
- SERVIÇOS
- INFORMAÇÃO
- COMUNICADOS
- MOÇAMBIQUE
- GALERIA
- EVENTOS
- NOTÍCIAS
- LINKS
- NEWSLETTERS
- SONDAGENS
- BLOGUES
- AJUDA
- CONTACTOS
- CONTACTE O GOVERNO
- NOTÍCIAS

PREMIO

NOVA "CARA" DO PORTAL DO GOVERNO
O que acha da nova "cara" do Portal?
Boa

Baixa preço da matrícula de veículos automóveis

Maputo, 19 Mai. (AIM) - O preço praticado para a obtenção da nova chapa de matrícula para os veículos automóveis vai sofrer uma redução considerável nos próximos dias, segundo Taibo Issufo, Director-Geral do Instituto Nacional de Viação (INAV).

Taibo Issufo, citado pelo Jornal Noticias, adiantou que o INAV e as empresas concessionárias vão se reunir esta semana para estabelecer um novo preço.

Actualmente, o par de matrículas custa 1.900 meticais (63.2 dólares norte-americanos), valor visto por muitos automobilistas como sendo bastante elevado.

Issufo, que não revelou a nova proposta a vigorar futuramente, se sabendo apenas que o Ministério dos Transportes e Comunicações deu luz verde para que o INAV se reúna com as empresas concessionárias, de modo a definir uma nova tabela e que vá de encontro com as possibilidades dos cidadãos.

O serviço foi concessionado a uma empresa moçambicana denominada "Whasintelec" que detém o monopólio no fornecimento de chapas de matrícula em branco com as características determinadas pelo INAV.

Paralelamente foram licenciadas cinco empresas que colocam as letras e números de matrículas na chapa, nomeadamente: Trem Auto, Auto Leu-Leu, Publicidade, Mobílias e Projectos, Auto Hilux e Muscaov. Bay Mamud

Maio 2015						
Do	2*	3*	4*	5*	6*	Sá
						1 2
	3	4	5	6	7	8 9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

MOÇAMBIQUE

WEBMAIL

Utilizador

Password

autenticação

GovNet WEBMAIL

Quem pode aceder?
Esqueceu a sua senha?

INTRANET

Nome de Utilizador

Senha

autenticação

Quem pode aceder?
Esqueceu a sua senha?

4. NÃO HÁ ACESSO À INFORMAÇÃO, NÃO HÁ TRANSPARÊNCIA

A transparência das PPP é uma preocupação global. É uma questão de boa governação que todas as etapas de uma PPP sejam conduzidas de forma aberta, permitindo o acesso à informação pelos cidadãos e o consequente escrutínio público.

Em Moçambique, num esforço de satisfazer esta demanda, a Lei das PPP defende a publicação “dos principais termos” de contratos das PPP, de modo a que sejam de domínio público. A Lei defende ainda a publicação de relatórios regulares de execução da PPP e a sua inclusão na Conta Geral do Estado.

A par das outras PPP conhecidas, o Governo nunca publicou qualquer informação relativa à concessão para o fornecimento das chapas de matrícula de veículos automóveis e de reboque. Nem os “principais termos de contrato”, nem relatórios de execução, nem qualquer outra informação.

O CIP escreveu três cartas a solicitar informações relevantes sobre esta PPP. Primeiro foi em 2014, com carta endereçada ao Ministro dos Transportes e Comunicações, Gabriel Muthisse. Não houve resposta. Em 2015, já com o actual Governo, o CIP remeteu duas cartas de pedido de informação sobre esta PPP. As duas cartas foram endereçadas à directora geral do INATTER. Também não houve resposta. Em ambas as ocasiões houve confirmação de recepção das cartas do CIP.

Desta forma, fica vedado o escrutínio público a esta concessão.

5. NOTAS CONCLUSIVAS

A Concessão para o fornecimento de chapas de matrículas de veículos automóveis e de reboque é exemplo prático de como as elites se apropriam dos negócios do Estado para colher benefícios económicos e prejudicar o Estado e, em última instância, o cidadão.

Esta investigação feita em torno desta PPP mostra que houve, em todas as etapas, manipulação para tirar benefícios ilegais.

No processo de *procurement* para a selecção do parceiro privado denota-se falta de integridade devido ao perfil da empresa seleccionada. A sociedade Whasintelec é detida, em parte, pela família de Armando Guebuza que na altura da concessão era chefe do Estado e do Governo, o mesmo Governo que em última instância realizava a concessão.

As irregularidades ocorridas no *procurement* da concessão afectaram todas as etapas a jusante, com destaque para as relações entre o concessionário privado e a entidade pública concedente. A concessionária, ciente de que gozava de poder e protecção política, agiu com arrogância, desrespeitando e ignorando decisões tomadas pela concedente na gestão do contrato; quando a concedente tentou forçar o cumprimento do contrato de concessão, houve interferência político-administrativa do ministro de tutela, mantendo a violabilidade do contrato.

O acesso à informação essencial sobre a concessão também foi posto de lado. Apesar de a lei defender a “publicação dos principais termos” dos contratos das PPP, o Contrato de Concessão n.º 1/INAV/2009 é mantido em segredo, longe do escrutínio público. Por três vezes o CIP solicitou cópia do contrato para a realização do presente estudo mas em nenhuma das ocasiões houve resposta. Houve uma recusa tácita de partilhar o contrato.

Por fim, os benefícios desta PPP para o Estado e para o cidadão estão muito aquém do esperado. Ao fim de quatro anos de implementação, nem postos de trabalho, nem serviços de qualidade disponibilizados a preços competitivos foram criados. Não é possível avaliar a remuneração ao Estado pelo fornecimento das chapas de matrícula, na medida em que não existe mecanismo transparente de controlo da actividade da concessionária.

6. ANEXOS

Anexo 1: Contrato de constituição da Whasintelec

CONTRATO DE CONSÓRCIO

Entre

A INTELEC HOLDINGS, Lda, com sede na Avenida Samora Machel, n.º 120, 1.º andar, Cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o n.º 11163, a fls. 35 verso, do Livro C - 27, de 15 de Julho de 2003, adiante designada por INTELEC, representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Sr Salimo Amad Abdula,

WHATANA, Lda, com sede na Rua da Argélia, n.º 466, 2.º andar, Cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o n.º 17917 folhas 153 livro C - 44 a 10 de Janeiro de 2006 adiante designada por WHATANA, representada pelo seu Administrador, Sr. Malenga Machel,

e

SIEVERS, GmbH, uma Empresa constituída sob a lei da República Federal da Alemanha, com sede na Marie-Curie Str. 3 D-30966 Hermmingen, Germany registada sob o número B52459, adiante designada por SIEVERS, representada neste instrumento por Jörg Sievers, na qualidade de Director Geral.

CONSIDERANDO que a INTELEC, a WHATANA, e a SIEVERS são empresas privadas que exercem actividades económicas e que se obrigam reciprocamente, de forma concertada, a realizar actos, materiais e jurídicos, preparatórios para participar no Concurso Público N.º 10/INAV/08, e estão todas desejosas de estabelecer uma relação comercial mutuamente benéfica em termos equitativos, e de acordo com o seu mandato empresarial e com as suas políticas e leis dos seus respectivos países.

As partes acima mencionadas, daqui em diante designadas por "Parceiras", após várias reuniões e consultas mútuas, concordaram em celebrar este Contrato de Consórcio de modo a promover e estabelecer tudo quanto seja exigido no Documento do Concurso Público N.º 10/INAV/08, lançado pelo INSTITUTO NACIONAL DE VIAÇÃO, e que se rege pelas seguintes cláusulas:

Primeira (Objecto)

1. Confirmado que o Governo de Moçambique - Ministério dos Transportes e Comunicações através do Instituto Nacional de Viação (INAV), em cumprimento das disposições constantes do Decreto n.º 51/07, de 27 de Novembro, e com o Decreto n.º 54/2005 de 13 de Dezembro, instaurou um procedimento de contratação pública, na modalidade de *Concurso Público*, com vista a outorgar o direito de explorar, sob o

Regime de Contrato da Prestação de Serviços de fornecimento e distribuição de chapas de matrículas em branco para Veículos Automóveis e Reboques

2. Confirmado que a **SIEVERS** tem um vasto conhecimento e experiência de mais de 32 anos na actividade de projecção e fabricação das máquinas para a produção das chapas de matrículas de veículos automóveis e reboques e detém o conhecimento da tecnologia para o **fornecimento e distribuição de chapas de matrículas em branco para Veículos Automóveis e Reboques** em Moçambique.

3. As **Parceiras** acordam entre si em submeter conjuntamente ao INAV as propostas que respondem ao Concurso de acordo com as exigências técnicas, operacionais e administrativas constantes das especificações técnicas do Documento de Concurso, designadamente:

- 3.1 Instalação, manutenção, conservação e substituição dos recursos materiais necessários à realização do serviço objecto do Concurso, conforme o descrito nas Especificações Técnicas do Documento de Concurso;
- 3.2 Cobrança directa aos utentes do serviço, das tarifas, como contra-prestação desse serviço;
- 3.3 Pagamento à Entidade Contratante (INAV) de parte das tarifas cobradas dos utentes do serviço, conforme consta da cláusula 3 da secção I do Documento de Concurso.

**Segunda
(Denominação)**

O Consórcio adopta a denominação de **WHASINTELEC – Consórcio Empresarial**.

**Terceira
(Participação social)**

As **Parceiras** decidem acordar que no negócio objecto do Concurso aqui referido e na Sociedade a constituir, a cada uma das partes tem a seguinte participação social:

- INTELEC..... 25.5%
- WHATANA 25.5%
- SIEVERS 49%

**Quarta
(Representação)**

1. Perante a necessidade de contactos regulares com o INAV e com as entidades oficiais moçambicanas de modo a facilitar e acelerar os mecanismos de implementação do objecto do Concurso, bem como a obtenção de concessões ou licenças com o mesmo objectivo, as **Parceiras** acordam entre si que a **INTELEC** é a representante das **Parceiras** nas actividades indicadas na cláusula anterior dentro do território moçambicano.

2. Nos termos e para efeitos do Concurso, as **Parceiras** acordam em nomear Tomás Arone Monjane e Custódio Tamele para assinarem todos os documentos relativos ao Concurso em referência e praticar todos os actos julgados necessários para o cabal cumprimento das exigências do Concurso, incluindo negociar com a Entidade Contratante, caso ganhe o Concurso.

3. Perante a necessidade de contactos e aprovações dos necessários financiamentos junto de entidades bancárias ou para-bancárias, as **Parceiras** acordam entre si que a **Sociedade a constituir, caso se ganhe o Concurso**, é que será a representante das **Parceiras** para estas actividades dentro e fora de Moçambique.

Quinta (Responsabilidades)

1. As **Parceiras** acordam entre si que o estudo de viabilidade económica para tornar o projecto objecto do Concurso seja bancável, a obtenção e disponibilização do financiamento para toda actividade do projecto e o fornecimento CIF Maputo de todo o equipamento e materiais é da responsabilidade da **Sociedade a constituir, caso se ganhe o Concurso**.

2. As **Parceiras** acordam entre si que a responsabilidade de obtenção das garantias bancárias requeridas no Concurso e facilidades necessárias perante a Entidade Contratante ou por parte do Governo Moçambicano, bem como a obtenção de licenças de exploração do negócio objecto do Concurso, é da responsabilidade da **INTELEC**.

Sexta (Pagamentos e Reembolsos)

1. As **Parceiras** acordam entre si, determinar as formas de pagamento num documento apropriado depois que sejam estabelecidas, por escrito, com as autoridades moçambicanas as condições de pagamento das licenças ou concessões para a exploração do negócio objecto do Concurso.

2. As **Parceiras** acordam entre si que todas as despesas administrativas e de representação, anteriores à assinatura do presente Contrato de Consórcio, do contrato para-social ou da constituição da sociedade que irá implementar o projecto objecto do Concurso, são reembolsadas por via do financiamento a obter para a implementação do projecto.

Sétima (Composição do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração deverá ser constituído por um mínimo de três membros e um máximo de cinco, por um mandato máximo permitido pela lei comercial moçambicana, renovável se a Assembleia Geral da Sociedade a constituir no caso de as **Parceiras** vencerem o Concurso, assim deliberar.

2. As **Parceiras** comprometem-se a votar favoravelmente em Assembleia Geral, a proposta relativa à eleição dos membros do Conselho de Administração, a qual deverá ser preparada com respeito dos seguintes princípios:

- a) A **INTELEC** e a **WHATANA**, cada uma destas empresas designará um administrador;
 - b) A **SIEVERS** designará dois administradores;
 - c) A designação/nomeação do 5.º (quinto) Administrador processar-se-á por comum acordo entre os accionistas ou nos termos a serem definidos pela Assembleia Geral da futura Sociedade que elegerá o Presidente do Conselho de Administração.
3. Qualquer accionista poderá, a todo o tempo, substituir o(s) administrador(es) que tenha indicado, obrigando-se os demais a votar favoravelmente a eventual destituição e a eleição do novo membro.
4. O Presidente do Conselho de Administração será indicado rotativamente pelos accionistas aqui designados por **Parceiras**, tendo o mesmo voto de qualidade.

Oitava (Duração do Acordo)

1. Este Acordo, depois de devidamente assinado pelas **Parceiras**, durará o tempo necessário para estudo, submissão, obtenção do resultado do Concurso, bem como a criação da empresa implementadora do projecto objecto do Concurso.
2. Caso o presente Consórcio não ganhe o Concurso, este Acordo se extingue sem qualquer outra formalidade.
3. Se as **Parceiras** assim o declararem, por escrito, o mesmo Acordo poderá ser estendido a outros projectos similares, sem negociação prévia dos termos aqui estipulados.

Nona (Confidencialidade)

1. Todas as informações de negócios ou assuntos comerciais, seja qual for a sua natureza, trocadas entre as **Parceiras** e o INAV ou outras entidades do Governo Moçambicano, relacionadas com este Acordo serão consideradas confidenciais e permanecerão, agora e no futuro, propriedade da parte que as produziu.
2. As **Parceiras** comprometem-se a não divulgar tais informações a terceiros sem consentimento prévio por escrito da proprietária dessas informações, nem usar essas informações de qualquer modo para o seu próprio benefício, nem para o benefício de terceiros.

Décima
(Lei aplicável e casos omissos)

1. As **Parceiras** acordam que para tudo quanto seja relevante na execução do presente Acordo e na constituição e funcionamento da Sociedade que vai implementar o projecto objecto do Concurso é aplicável a legislação moçambicana, com expressa exclusão de nenhuma outra.

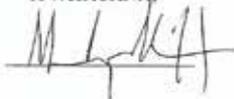
2. Em todo o omissos regulará a legislação moçambicana aplicável.

ESTE ACORDO FOI CELEBRADO em Maputo, neste dia 26 de Janeiro de 2009.

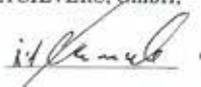
A INTELEC,



A WHATANA,



A SIEVERS, GmbH,



Anexo 2: Carta da Whatana contestando mudança ilegal da estrutura accionista da concessionária

WHATANA

DG
INAV/IN
10/2011

Exmo. Senhor
Ministro dos Transportes e Comunicações
Senhor Doutor Paulo Zucula
Maputo

Maputo, 21 de Novembro de
2011
N/Ref. º 104/WI/2011

Assunto: Mudança ilegal na Estrutura Accionista da Whasintelec

Excelência

A Whatana Investments vem, por intermédio desta carta, colocar à consideração de V. Exa. e, bem assim, solicitar a sua urgente intervenção acerca de uma situação preocupante para a nossa instituição e para a sociedade Whasintelec, SA, na qual somos accionistas e cuja actividade está relacionada com a prestação de serviços de fornecimento e distribuição de chapas de matrículas em branco para veículos automóveis e reboques.

1. O Histórico do projecto

Em 2009, as sociedades moçambicanas Inteltec Holdings (25,5%) e Whatana Investments (25,5%) e a alemã A. Sievers GmbH (49%) participaram, em forma de consórcio, e venceram o Concurso Público numero 10/INAV/08, cujo objecto do contrato era a prestação de serviços de fornecimento e distribuição de chapas de matrículas em branco para Veículos Automóveis e Reboques. O contrato de consórcio previa que, em caso de adjudicação do contrato ao consórcio, a estrutura accionista deveria, nos termos das instruções do INAV e das normas do Caderno de Encargos, nomeadamente nas subcláusulas 7.2 e 7.3, ser maioritariamente detido por investidores ou accionistas nacionais, dada a natureza estratégica para Moçambique.

Constituída então a sociedade Whasintelec, SA, naturalmente com a estrutura accionista acima indicada, durante o ano de 2010 avançou-se com a estruturação do projecto e em Abril de 2011 iniciou-se a comercialização do projecto em Maputo.

ef

Rua da Argélia, 466, 2º andar - Tel. (+258) 21 497570 - Fax (+258) 21 497570

WHATANA

2. Mudança ilegal na Estrutura Accionista da Whasintelec

No início do ano corrente, a Whatana Investments recebeu a informação (não oficial) que um dos accionistas, a Infelec Holdings, teria vendido as suas acções (25,5%) à accionista estrangeira A.

Sievers GmbH importa salientar que esta transacção não seguiu os canais estatutários e procedimentos adequados, concretamente através de uma Assembleia Geral para a aprovação da deliberação da alteração da estrutura accionista.

Considerando as questões arroladas, desde logo a Whatana Investments questionou a referida venda das acções, tendo expressado que a venda das acções à A. Sievers GmbH violava as instruções da entidade contratante e as disposições estatutárias, mormente porque, com a citada venda, o capital social passaria a ser detido maioritariamente por uma sociedade estrangeira. Contudo e não obstante a nossa reacção, a A. Sievers GmbH assumiu, a partir da data da suposta compra das acções, a posição de accionista maioritário, começando, por exemplo, a alterar a composição dos órgãos sociais.

Havendo necessidade de um esclarecimento jurídico legal, a Whatana Investments solicitou um parecer jurídico sobre as questões julgadas pertinentes, tendo obtido, em resposta, um posicionamento legal similar à percepção inicial acerca da ilegalidade da venda das acções. Sendo, de igual modo, adequado auscultar a própria entidade contratante, obtivemos por parte do INAV uma posição corroboradora do parecer emitido, como se pode constatar pela carta que junto se anexa.

Face ao exposto, a Whatana Investments, na qualidade de accionista e com deveres acrescidos de defender os interesses nacionais, solicitou à accionista alemã A. Sievers GmbH um encontro, em Moçambique ou na Alemanha, para a análise da questão e para a resolução consensual da mesma, em respeito às normas regulamentares e estatutárias vigentes. Porém, a resposta daquela sociedade foi negativa, querendo-se, desta forma, a oportunidade de resolução do assunto em sede própria e entre accionistas.

3. A posição da Whatana Investments e pedido de intervenção do Ministério dos Transporte e Comunicações

A Whatana Investments reconhece o valor acrescentado do accionista A. Sievers GmbH, sendo negável o vasto conhecimento e experiência que possui em relação à actividade objecto do Concurso. Por outro lado, a Whatana Investments não pretende enveredar por uma posição de confrontação legal, com consequências legais e práticas imprevisíveis e que, inclusive, poderão suscitar a exclusão de accionistas do capital social da sociedade, como se equaciona na carta recebida do INAV.

O que a Whatana Investments simplesmente anseia é o cumprimento das normas regulamentares e estatutárias e, acima de tudo, a obediência às instruções emanadas e vontade da entidade contratante, em defesa dos interesses estratégicos de Moçambique. Em outras palavras, que a A. Sievers GmbH e a Infelec Holdings tenham consciência da impossibilidade legal daquela venda das

WHATANA

acções, passando-as mesmas para a Whatana Investments, em cumprimento do direito de preferência que estatutariamente assiste a esta última.

Com efeito, a intenção de a Whatana Investments adquirir as acções da Intelec Holdings sempre existiu e foi manifestada entre ambos os accionistas, como corolário dos pressupostos constitutivos do consórcio e das normas estatutárias da Whasintelec. Neste sentido, existindo simultaneamente, por um lado, a vontade de a Intelec Holdings ceder as suas acções e, por outro, a intenção de a Whatana Investments adquiri-las, é nosso entendimento que, como dissemos, em obediência ao direito de preferência consagrado nos estatutos da Whasintelec, as acções da Intelec Holdings sejam vendidas a Whatana Investments nos mesmos termos e condições que nortearam a venda das acções à A-Sievers GmbH.

Podemos, em suma, mencionar que, nos termos do artigo 9º dos estatutos da Whasintelec, tratando-se de venda de acções entre accionistas a mesma é livre, desde que seja respeitada a regra de o capital social ser deído maioritariamente por accionistas nacionais. Por outro lado, quando se trate de transmissão de acções a terceiros deve ser concedido o direito de preferência aos accionistas e, depois, à própria Sociedade. Ou seja, em ambas as situações, a Whatana Investments tem o direito prioritário de adquirir as acções da Intelec Investments, não apenas derivado das normas estatutárias é do consórcio, mas, de igual modo, ao abrigo do consagrado na lei comercial vigente no país.

Dentro desse contexto, solicitamos a urgente intervenção de V. Exa. para, formalmente, esclarecer a Whatana Investments e a Whasintelec acerca da ilegalidade da venda das acções da Intelec Holdings à A-Sievers GmbH, conforme consagrado nas normas do Caderno de Encargos emitido pelo INAV e bem assim, nas disposições estatutárias da Whasintelec. Estando convencidos da delicadeza e gravidade do assunto, entendemos que este deverá ser mediado e resolvido com intervenção de V. Exa., com vista a evitar diferendos jurídicos e/ou judiciais entre as partes para a reposição da legalidade, que poderá inclusive, suscitar uma eventual e desnecessária cessação do contrato de prestação de serviços assinado entre o Governo de Moçambique e a Whasintelec.

Na certeza de que este assunto merecerá a superior consideração de V. Exa., reiteramos os protestos da nossa mais alta consideração.



Nuno Quelhas
Director Geral

2254/GM-VMI/2011

24/11

Rua da Argélia, 466, 2º andar - Tel: (+258) 21 497570 - Fax: (+258) 21 497570
Maputo - Moçambique

2530
Lis. Rodrigues de

Anexo 3: Ofício de Ministro Paulo Zucula exigindo à concessionária a reposicionar da estrutura accionista


REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

Ofício nº 06/GM/MTC/12
Maputo, aos 19 de Janeiro de 2012

Caros Senhores,

1. Tomamos conhecimento que a Sociedade Whasintelec decidiu modificar a sua estrutura accionista de tal modo que o accionista estrangeiro passou ou passara a assumir a posição maioritária na Sociedade. Esta modificação viola as sub-cláusulas 7.2 e 7.3 do modelo de Encargos que orienta o concurso público no qual o Consórcio Whasintelec saiu vencedor. Ademais considerando que o objecto do concurso foi adjudicado ao Consórcio Whasintelec, qualquer alteração do pacto social da sociedade carece de prévia autorização da Entidade Concedente.

2. Tomamos igualmente o conhecimento de que um dos accionistas do Consórcio Whasintelec é fornecedor exclusivo do material para a produção das novas matrículas, o que bloqueia a possibilidade de obter material mais barato, prejudicando assim o cidadão nacional que tenha que adquirir as novas matrículas.

Exmos Senhores
Whasintelec
Maputo

ENDEREÇO: Rua Martires de Inharrim nº 336 C. P. 276; Tel: (258) 21 359404 Fax: (258) 21 359816. E-mail: gmtc@dm.mz

Nestes termos, em 11 de maio de 2011, a Comissão de Administração para o dia 22 de Fevereiro, e por a regularização e transparência na operação de produção das matrículas nos seguintes termos:

- a) Reverter a estrutura acionária do modelo atual que permitiu vencer o concurso público, quando os sócios Mocambiqueiros detinham mais de 50%. Caso haja necessidade de transferir essas ações para outro sócio Mocambiqueiro não participante do concurso inicial, o consórcio deverá previamente pedir a autorização da entidade concedente, que poderá ou não autorizar a entrada do novo sócio;
- b) Os materiais para a produção das matrículas das viaturas devem ser produzidos no mercado por um processo transparente e regulamentado, com o consentimento da Entidade concedente, sempre no intuito de beneficiar a cidadania Mocambicana, sem prejuízo do negócio.

as melhores condições.

Paulo Francisco Zucula
Paulo Francisco Zucula
Ministro dos Transportes e Comunicações

Anexo 4: Carta da concessionária confirmando ruptura de stock das chapas de matrícula

 WSI
Wissintelos SA

Maputo, 12 de Dezembro de 2011. *

Exmo. Senhor
Jorge Mulambo,
Director-Geral Adjunto do INAV

MAPUTO

ASSUNTO: RUPTURA DE STOCK DAS CHAPAS EM BRANCO

Exmo. Senhor,

1. No dia 3 de Agosto de 2011, fizemos a encomenda de chapas em branco para matrícula de viaturas ao nosso fornecedor, SIEVERS.

2. Em finais de Setembro de 2011, a mercadoria encomendada embarcou de navio da Alemanha para o Porto de Maputo com previsão do seu desembarque a 6 de Dezembro de 2011.

3. Na altura da encomenda, previa-se que à data do desembarque da mercadoria teríamos em stock cerca de duas mil chapas em branco, ou seja, receberíamos as chapas encomendadas antes de se esgotar o stock.

4. Acontece porém, que em virtude de *força maior* (mau tempo no mar) o navio que transporta a nossa mercadoria não chegou no Porto de Maputo no dia 6 de Dezembro de 2011, data anteriormente prevista para se levantar as chapas em branco para o nosso armazém.

5. A nova previsão de chegada do navio aponta para o dia 17 de Dezembro de 2011.

6. No dia 5 de Dezembro de 2011, o nosso armazém registou uma ruptura de stock. Nesta data tínhamos apenas cerca de 600 chapas em branco para a parte traseira das viaturas e nenhuma para a parte da frente.

7. Assim, pela gravidade da situação, venho por este meio dar a conhecer ao INAV, situação que, eventualmente, poderá ser minimizada pela existência de alguma quantidade de chapas em branco nos estabelecimentos dos estampadores.

Com os meus melhores cumprimentos,


Wissintelos SA
O Administrador Delegado,
Custódio Tamele

12/12/2011
12 12 11

Página 1 de 1 - Avenida de Angola nº 1943 - tel. (+258) 21 467804 - Fax: (+258) 21 467804 Maputo - Moçambique

Anexo 5: Carta da entidade concedente solicitando chapas de matrícula para reserva nacional



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
INSTITUTO NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES

À
Whasintelec SA

Maputo

Nossa Ref 43/GD/INATTER/201.1/2012 16/11/2012

Assunto: Chapas de Matrícula em Branco

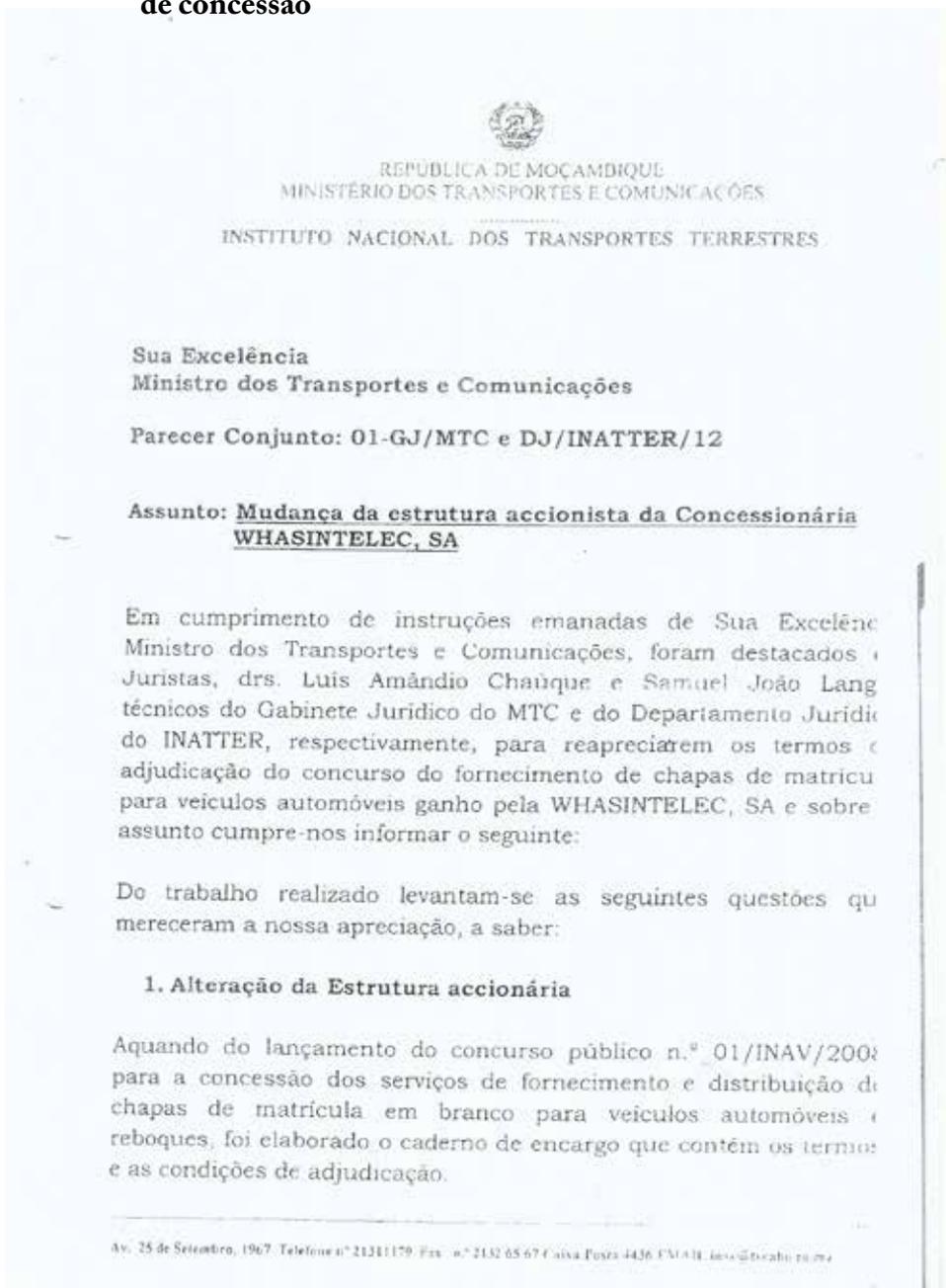
Em aditamento a Nota com referência n.º 380/GD/INATTER/201.1/2012, de 23 de Outubro do ano em curso, o INATTER vem através desta reiterar à V.Excia a solicitação da entrega de 60.000 (sessenta mil) chapas de matrícula em branco para a sua estocagem nas instalações desta instituição e os respectivos custos.

Cordiais saudações


Taibo Isaura A. H. Toralino Bopar
(Técnico Superior)

C/c:- Gabinete de Sua Excia o Ministro dos Transportes e Comunicações

Anexo 6: Parecer jurídico conjunto do Ministério dos Transportes e Comunicações e INATTER sugerindo rescisão do contrato de concessão



seja, vinculam os concorrentes que participam no concurso e não são susceptíveis de negociação.

As cláusulas 7.2 e 7.3 do caderno de encargo preconizam que "Concorrentes estrangeiros somente serão elegíveis se estiverem consorciados com pessoas nacionais. Considera-se concorrente nacional, pessoa colectiva que tenha sido constituída nos termos da legislação moçambicana cujo capital social seja detido em mais de 50% por pessoa singular ou colectiva moçambicana". (Doc.1)

Em cumprimento das cláusulas supra citadas, a Concessionária WHASINTELEC, SA apresentou o contrato de consórcio, no qual se comprometeu a constituir uma sociedade com a participação social seguinte: (Doc.2)

- INTELEC - 25.5%;
- WHATANA - 25.5%;
- SIEVERS GMBH - 49%.

Se a Concessionária não tivesse apresentado a estrutura social nos termos acima referidos, em obediência às cláusulas 7.2 e 7.3 do caderno de encargo, onde os accionistas nacionais devem deter mais de 50% do capital social, não teria sido apurada nem adjudicada o objecto do concurso.

No ano de 2011, refere a Whatana ter sido informada informalmente que a Intelec Holdings tinha vendido as suas acções (25,5%) a Sievers GmbH, sem ter antes apresentado o assunto em Assembleia Geral da Sociedade e nem documentação legal que formalize tal acto. Acrescenta ainda que desde logo a Whatana questionou a venda e expressou seu desapontamento pelo facto de tal venda vier a alterar a estrutura accionária e mantendo a parte estrangeira com mais de 50%.

A Concessionária WHASINTELEC, SA ao decidir unilateralmente alterar a estrutura accionista, pôs em causa os termos de adjudicação e os próprios estatutos da constituição da sociedade.

seja, vinculam os concorrentes que participam no concurso e não são susceptíveis de negociação.

As cláusulas 7.2 e 7.3 do caderno de encargo preconizam que "Concorrentes estrangeiros somente serão elegíveis se estiverem consorciados com pessoas nacionais. Considera-se concorrente nacional, pessoa colectiva que tenha sido constituída nos termos da legislação moçambicana cujo capital social seja detido em mais de 50% por pessoa singular ou colectiva moçambicana". (Doc.1)

Em cumprimento das cláusulas supra citadas, a Concessionária WHASINTELEC, SA apresentou o contrato de consórcio, no qual se comprometeu a constituir uma sociedade com a participação social seguinte: (Doc.2)

- INTELEC - 25.5%;
- WHATANA - 25.5%;
- SIEVERS GMBH - 49%.

Se a Concessionária não tivesse apresentado a estrutura social no termos acima referidos, em obediência às cláusulas 7.2 e 7.3 do caderno de encargo, onde os accionistas nacionais devem deter mais de 50% do capital social, não teria sido apurada nem adjudicada o objecto do concurso.

No ano de 2011, refere a Whatana ter sido informada informalmente que a Intelec Holdings tinha vendido as suas acções (25,5%) a Sievers Gmbh, sem ter antes apresentado o assunto em Assembleia Geral da Sociedade e nem documentação legal que formalize tal acto. Acrescenta ainda que desde logo a Whatana questionou a venda e expressou seu desapontamento pelo facto de tal venda vier a alterar a estrutura accionária e mantendo a parte estrangeira com mais de 50%.

A Concessionária WHASINTELEC, SA ao decidir unilateralmente alterar a estrutura accionista, pôs em causa os termos de adjudicação e os próprios estatutos da constituição da sociedade:

O contrato de concessão n.º 1/INAV/2009, assinado entre a Concessionária e a entidade Concedente é omissivo sobre a alteração da estrutura social.

A factualidade acima descrita conduz - nos a uma reflexão, segundo a qual o que prevalece entre os termos de adjudicação e o contrato omissivo sobre alteração da participação social da Concessionária WHASINTELEC, SA.

Estamos perante uma questão controvertida que tem suscitado acesos debates a nível doutrinário devido à falta de unanimidade, porquanto alguns defendem que os termos de adjudicação prevalecem mesmo após assinatura do contrato, enquanto que outros expendem que a validade dos termos de adjudicação cessa com a assinatura do contrato pelos contraentes.

Perante a incongruência doutrinária, perfilhamos a posição segundo a qual, os termos de adjudicação prevalecem sobre o contrato quando este for manifestamente omissivo em determinadas matérias, porque não se pode alterar unilateralmente as condições em que a adjudicação foi feita pela entidade concedente no âmbito do concurso público.

Outrossim, dada a natureza e especificidade que os termos de adjudicação se revestem, as suas cláusulas são de adesão voluntária por parte dos concorrentes, inalteráveis e fixam as condições de adjudicação do objecto do concurso.

2. A falta de instalação de uma unidade de produção

Por outro, a Concessionária não só violou os termos de adjudicação, mas também o próprio contrato, porque devia instalar a unidade de produção e distribuição de chapas de matrículas no prazo de 1 (um) ano, o que até esta parte não o fez e esta situação viola o disposto na cláusula 4.1. do contrato de concessão.

De acordo com os dados disponíveis, tal prazo terminou a 21 Setembro de 2012, e não existe até ao momento nenhuma instalação construída para a produção, localmente, das chapas matrículas.

3. A falta de cumprimento das regras de funcionamento sociedade

Por parte da Escritura pública da sociedade WHASINTELEC, podemos citar o artigo 12. n.º 3 referindo que as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios, carecendo de deliberação unânime, nos seguintes casos: Citamos alínea "aprovação de quaisquer transmissões de acções". – fim da citação.

No que temos conhecimento, não houve nenhuma deliberação unânime que autorizasse a transmissão de acções, seja a que título for e a quem for.

4. Os pareceres e decisões da Autoridade Concedente e Tutelada

No Ofício n.º 6/GM/MTC/12, datado de 19 de Janeiro de 2012, S. Exclência o MTC informou ao Consórcio WHASINTELEC, SA, para que até ao dia 22 de Fevereiro repusesse a legalidade e transparência da operação de produção das matrículas nos seguintes termos:

Reverter a estrutura accionista no modelo inicial que permitiu vencer o concurso público no qual os sócios moçambicanos detinham mais de 50%. Caso haja necessidade de transferir essas acções a um outro sócio moçambicano não participante do concurso inicial, o consórcio deverá previamente pedir autorização à entidade concedente, que poderá ou não autorizar a entrada do novo sócio;

Os materiais para a produção das matrículas das viaturas devem ser procurados no mercado por um processo transparente e com o conhecimento e consentimento da Entidade Concedente, sempre com o intuito de beneficiar o cidadão moçambicano, sem prejuízo do negócio.

Temos verificado que há reiterado incumprimento dos termos em que a concessão foi atribuída, dos Estatutos da Sociedade, dos Ofícios da Autoridade Concedente e demais legislação geral como por exemplo o Código Comercial, o que dá lugar a rescisão de contrato de concessão antecedido de comunicação formal dessa intenção por parte do Concedente.

5. Da rescisão

Atendendo a falta de concordância doutrinal sobre a validade dos termos de adjudicação, propõe-se que a rescisão do contrato se funde não só na violação dos termos de adjudicação mas também no próprio contrato de concessão por falta de instalação da unidade de produção e distribuição de chapas de matrícula no prazo contratualmente fixado.

6. Procedimentos da rescisão

Com a rescisão, os efeitos irão se repercutir na esfera jurídica da Concessionária no geral, incluindo os membros integrantes da estrutura accionista, ou seja, accionistas, pelo que os mesmos já não poderão concorrer no novo concurso público ou integrar a firma que for adjudicada para o fornecimento e distribuição de chapas de matrícula.

O procedimento conducente à rescisão inicia com o aviso de rescisão, no qual a parte não faltosa, neste caso, a entidade concedente manifesta a intenção de rescindir o contrato no prazo de 30 dias, findo o qual sem a rectificação ou correção da irregularidade produz efeitos, cláusulas 19.2.2, 19.3 e 19.5 do contrato de concessão.

Do acima exposto, propõe-se a rescisão com fundamento na violação dos termos de adjudicação e no próprio contrato devido a falta de instalação da unidade de produção no prazo de um ano.

7. Dos efeitos da rescisão e sua mitigação

Considerada a rescisão, há que acautelar os seus possíveis efeitos nefastos para a sociedade, tendo em conta o interesse público da actividade concessionada.

Para acautelar os interesses da colectividade e que não haja ruptura do stock, propõe-se que a rescisão seja precedida pela criação de condições objectivas, ou seja, encontrar-se previamente um novo fornecedor que possa assegurar a continuidade no fornecimento de chapas de matrícula.

Caso não seja encontrada a nova concessionária antes, somos de parecer que o INATTER, na qualidade de entidade a quem deva realizar a actividade ora concessionada, pode ter uma reserva mínima de trinta mil chapas de matrícula ou o equivalente para suprir as necessidades por um intervalo temporal de um ano, tempo considerado razoável para que se encontre outra entidade, para a actividade.

Este, salvo melhor entendimento, o nosso parecer.

Maputo, aos 29 de Outubro de 2012



Luis Amândio Cháuque
(Jurista)



Samuel João Langa
(Jurista)

C/C: Director Geral do INATTER

Av. 25 de Setembro, 1967 Telefone nº 21311179 Fax nº 2132 65 67 Caixa Postal 4436 EMAIL inav@isczabo.co.mz

Anexo 7: Aviso de rescisão unilateral de contrato pela entidade concedente


REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
.....
INSTITUTO NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES

A
WHASINTELEC, SA
Avenida de Angola n.º 1941

Maputo

N/ReP n.º 65/DG/INATTER/13

19 de Dezembro de 2013

Assunto: Aviso de rescisão do contrato de concessão n.º 1/INAV/2009

Nos termos das disposições conjugadas das cláusulas 4.1, 19.1.4, 19.2.2, 19.3 e 19.6 do contrato de concessão n.º 1/INAV/2009, celebrado entre o INATTER (ex. INAV) e a concessionária WHASINTELEC, SA, serve a presente para comunicar à V.Ex.ª que a entidade concedente, neste caso o INATTER, pretende rescindir o contrato no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da recepção do presente aviso, em virtude de a concessionária não ter instalado ou construído a unidade de produção de chapas de matrícula no prazo de 365 dias (um ano), contratualmente estabelecidos.

De referir que a distribuição de chapas de matrícula teve início no dia 21 de Março de 2011 e o prazo para instalação da unidade de produção de chapas de matrícula venceu no dia 21 de Setembro de 2012, o que significa que a concessionária está em incumprimento da cláusula 4.1 do contrato de concessão há sensivelmente um ano, três meses e 10 dias.

Com os melhores cumprimentos,

O Director Geral

Taibo Issur Bacar
(Técnico Superior N.º)

*Seguir em anexo
19. Dezembro 2013*

Anexo 8: Resposta da concessionária ao aviso de rescisão unilateral do contrato



Exmos Senhores

INATTER

Atenção do Director Geral

Dr. Taibo Issufo Bacar

MAPUTO

Maputo, 13 de Janeiro de 2014.

ASSUNTO: Aviso de Rescisão do Contrato de Concessão

Exmo. Senhor,

Acusamos a recepção da vossa carta sobre o assunto em epígrafe que passamos a responder nos termos e fundamentos que se seguem:

A. DOS ANTECEDENTES RELEVANTES

1. A WHASINTELEC, SA foi concorrente vencedora do Concurso Público lançado pelo INAV, cujo objecto resulta da necessidade de cumprir as disposições constantes do **Decreto nº 51/2007, de 27 de Novembro** em conjugação com o Decreto nº 54/2005, de 13 de Dezembro.

2. O **Caderno de Encargos** - documento que contém as cláusulas jurídicas gerais e particulares, as especificações técnicas e o programa de concurso, e que informa sobre as obrigações da Entidade Contratante e da Contratada - estabelecia que "**o objecto do presente Concurso é a contratação de pessoa singular ou colectiva responsável perante o INAV (contratante) de forma a assegurar o fornecimento e a distribuição de chapas de matrícula em branco de veículos automóveis e reboques.**"

3. Portanto, de acordo com o **Caderno de Encargos** o objecto do Concurso compreendia:

Página 1 de 1 - Avenida de Angola nº 1943 - tel (+258) 21 467804 - Fax: (+258) 21 467804 Maputo - Moçambique
INATTER - MAPUTO

30

data 26

2014



3.1 Fornecimento e distribuição de chapas de matrículas em branco de veículos automóveis e reboques de acordo com as exigências técnicas, operacionais e administrativas constantes das especificações técnicas do Documento de Concurso.

3.2 Instalação, manutenção, conservação e substituição dos recursos materiais necessários à realização do Serviço objecto do Concurso, conforme o descrito nas **Especificações Técnicas** do Documento do Concurso.

4. Como pode ser verificado, o **Caderno de Encargos** não fala de forma expressa da instalação ou construção em Moçambique de uma fábrica de chapas de matrícula em branco, como uma das obrigações do Concorrente.

5. Marcando fim do processo e, concluído o Programa do Concurso Público nº 10/INAV/2008, a WHASINTELEC foi notificada, no dia 24 de Março de 2009, da Adjudicação, como vencedora do Concurso e no dia 28 de Agosto de 2009, foi celebrado o Contrato de Concessão entre INSTITUTO NACIONAL DE VIAÇÃO (INAV) e WHASINTELEC, SA.

B. DO CONTRATO DE CONCESSÃO E DA INSTALAÇÃO EM MOÇAMBIQUE DE UMA FÁBRICA DE CHAPAS DE MATRÍCULA EM BRANCO

6. Findo o Programa do Concurso, o INAV convidou a WHASINTELEC para negociar o Contrato de Concessão.

7. Durante a negociação do Contrato de Concessão o INAV informou a WHASINTELEC que esta iria implementar o Projecto das matrículas num horizonte estimado em 400.750 veículos automóveis existentes em todo o território nacional e que a troca de matrícula seria obrigatória para todos os veículos automóveis e reboques.

8. Aliás, e corroborando com o que INAV informara à WHASINTELEC, no momento das negociações, o Decreto nº 51/2007 de 27 de Novembro, estabelece no seu art. 3, nº 1 que *"O presente Regulamento é aplicável a todos os veículos automóveis e reboques."* E, por seu turno, o art. 12, nº 1, do mesmo Decreto, preceitua que *"Os proprietários dos veículos automóveis e reboques, devem trocar as respectivas matrículas, até 31 de Dezembro de 2010."*



9. Foi com base naquela informação que se concluiu haver necessidade de instalar ou construir, em Moçambique, uma unidade de produção e distribuição de chapas de matrícula - no prazo de 1 ano e 6 meses, a partir da data da celebração do Contrato de Concessão (28 de Agosto de 2009), *cf*r Cláusula 2.2, al. b) e 4, ambas do Contrato de Concessão.

10. Quando tudo estava sendo feito para instalar a unidade de produção e distribuição de chapas de matrícula, o Governo, através do Decreto nº 66/2010, de 31 de Dezembro, veio ao público dizer que *"O prazo e o calendário para a troca de chapas de matrícula de veículos automóveis e reboques serão fixados por Diploma do Ministro que superintende a área dos Transportes."*

11. Ora vejamos,

- a) o Governo de Moçambique veio ao público em Novembro de 2007, dizer que *"Os proprietários dos veículos automóveis e reboques, devem trocar as respectivas matrículas, até 31 de Dezembro de 2010"*;
- b) no ano seguinte o Governo, através do INAV lança o Concurso Público nº 10/INAV/2008, para a *contratação de pessoa singular ou colectiva responsável perante o INAV (contratante) de forma a assegurar o fornecimento e a distribuição de chapas de matrícula em branco de veículos automóveis e reboques*;
- c) em Agosto de 2009, o mesmo Governo, através do INAV, celebra o Contrato de Concessão com a WHASINTELEC, empresa vencedora do aludido concurso;
- d) o mesmo Governo vem, através do Decreto nº 66/2010, de 31 de Dezembro, alterar *sine die o prazo e o calendário para a troca de chapas de matrícula de veículos automóveis e reboques*.

12. Do Decreto nº 66/2010, de 31 de Dezembro, resulta claro que:

- a) Deixa de haver obrigatoriedade de trocar as matrículas de veículos automóveis até 31 de Dezembro de 2010, como estabelecia o Decreto nº 51/2007 de 27 de Novembro;
- b) O novo prazo e o calendário ficam dependente do Diploma do Ministro dos Transportes e Comunicações, que até ao presente momento (Janeiro de 2014) ainda não fixou.



13. De tudo o que ficou dito acima resulta claro também que os termos e condições da negociação do Contrato de Concessão foram substancialmente alterados pelo Concedente, no que tange à base para a instalação da fábrica de chapas de matrícula em Moçambique, designadamente quanto à obrigatoriedade da troca de matrícula de veículos automóveis e reboques.

14. É que, a capacidade mínima da fábrica é de produzir 20.000 chapas de matrícula por mês, sendo que actualmente o consumo ou demanda do mercado é de cerca de 9.000 chapas de matrícula por mês, cifra esta que não justifica a instalação em Moçambique de uma unidade de produção de chapas de matrícula, a menos que medidas político-administrativas sejam tomadas no sentido de repor a obrigatoriedade da troca de chapas de matrícula de veículos automóveis e reboques.

15. Estamos assim perante uma alteração de circunstâncias que inviabilizam a execução da Cláusula 2.2, al. b) e Cláusula 4, ambas do Contrato de Concessão, situação superveniente não imputável à WHASINTELEC, e que justifica a não instalação da fábrica até este momento.

16. A WHASINTELEC, com intuito de esclarecer e fundamentar a não instalação da Fábrica de chapas de matrícula em branco em Moçambique, voluntariamente, no dia 18 de Junho de 2013, endereçou uma carta ao INATTER que até hoje esta instituição não se dignou a responder.

17. Ao invés de responder a carta da Concessionária, ou de alguma forma propor uma discussão do assunto da instalação da Fábrica, volvidos seis meses depois de receber a referida carta da WHASINTELEC, o INATTER anuncia a sua intenção de rescindir o Contrato de Concessão com o único motivo - a falta de instalação da Fábrica de chapas de matrícula em branco em Moçambique.

18. Na verdade, a Direcção do INATTER desde início de 2013 tem dado mostras da sua intenção de afastar a WHASINTELEC do negócio de *fornecimento e a distribuição de chapas de matrícula em branco de veículos automóveis e reboques* que por mérito e competência venceu o respectivo concurso. A seguir se ilustram os factos que evidenciam esta triste realidade.



C. DA CARTA DO INATTER PARA O CONSÓRCIO MACOS, LDA

19. No dia 23 de Abril de 2013, o INATTER, através do seu Director Geral, Dr. Taibo Issufo Bacar, endereçou uma carta ao Consórcio MACOS, Lda, cujo assunto é *"Autorização da Instalação da Fábrica de Chapas de Matrícula em Branco"*.

20. Na verdade, o INATTER informa àquele Consórcio que a comunicação que faz é resultado das negociações havidas entre INATTER e o Consórcio MACOS sobre a instalação em Moçambique de uma fábrica de chapas de matrícula em branco.

21. Como é que, na vigência do Contrato de Concessão, o INATTER faz negociações com uma concorrente da WHASINTELEC sobre o mesmo objecto e sem antes ter notificado a concessionária sobre quer que seja?

22. No dia 24 de Abril 2013, o mesmo Director Geral do INATTER, passou uma Credencial a favor do Consórcio MACOS, na qual autoriza o Representante legal deste Consórcio a *"(...) estabelecer contactos com as entidades fornecedoras de Chapas, Equipamento e Ferramentas para a fabricação de chapas de matrícula em Moçambique."*

23. Ora, a WHASINTELEC é a pessoa jurídica que foi contratada pela entidade concedente para execução dos serviços de fornecimento e distribuição de chapas de matrícula em branco em Moçambique, sob regime de concessão, durante dez anos renováveis, conforme dispõe a Cláusula 22.1 do Contrato de Concessão.

24. Ademais, a Cláusula 6.1 do Contrato de Concessão estatui que *"(...) A entidade concedente atribui à concessionária o direito de exclusividade na produção e distribuição de chapas de matrícula reflectivas em branco para veículos automóveis e reboques em todo o território nacional."*

25. O Contrato de Concessão fixa na sua Cláusula 13.1 a obrigação mútua de confidencialidade na execução deste contrato. Cláusula esta que foi grosseiramente violada pelo Concedente, porquanto, há evidências e provas de que o INATTER forneceu documentos confidenciais resultantes da execução do Contrato em referência ao Consórcio MACOS e este fez uso deles.



26. Na verdade, cedo o Concedente pautou por um comportamento menos digno e anormal na sua relação com a Concessionária, a título de exemplo cita-se o facto de, das reuniões quase mensais entre a Concedente e a Concessionária realizam não se produzir actas ou quando estas são feitas a Direcção do INATTER não as assina, com o objectivo claro de não haver registo dos assuntos tratados nas referidas reuniões.

27. Nestes termos, e nos demais ao caso aplicáveis, constata-se que:

- 27.1 A WHASINTELEC, SA é a vencedora do Concurso Público nº 10/INAV/2008;
- 27.2 O Concurso tinha como objecto a contratação de pessoa singular ou colectiva responsável perante o INAV (Concedente) de forma a assegurar o fornecimento e a distribuição de chapas de matrícula em branco de veículos automóveis e reboques;
- 27.3 A WHASINTELEC celebrou com INAV um Contrato de Concessão com duração inicial de dez anos renováveis;
- 27.4 Expressamente, o Contrato de Concessão se mostra fiel ao Caderno de Encargos do Concurso Público nº 10/INAV /2A08, no que tange à parte técnica;
- 27.5 A alteração de circunstâncias que inviabilizaram a execução da Cláusula 2.2, al. b) e Cláusula 4, ambas do Contrato de Concessão, situação superveniente não imputável à WHASINTELEC, justifica a não instalação da fábrica até este momento;
- 27.6 A WHASINTELEC, com intuito de esclarecer e fundamentar a não instalação da Fábrica de chapas de matrícula em branco em Moçambique, voluntariamente, no dia 18 de Junho de 2013, endereçou uma carta ao INATTER que até hoje esta instituição não se dignou a responder;
- 27.7 Ao invés de responder a carta da Concessionária, ou de alguma forma propor uma discussão do assunto da instalação da Fábrica, volvidos seis meses depois de receber a referida carta da WHASINTELEC, o INATTER anuncia a sua intenção de rescindir o Contrato de Concessão com o único motivo - a falta de instalação da Fábrica de chapas de matrícula em branco em Moçambique;
- 27.8 O INATTER autorizou, na vigência do Contrato de Concessão com a WHASINTELEC, a Instalação da Fábrica de Chapas de Matrícula em Branco ao Consórcio MACOS, Lda;



27.9 De igual modo e no mesmo período de tempo, o INATTER, passou uma Credencial a favor do Consórcio MACOS, na qual autoriza o Representante legal deste Consórcio a estabelecer contactos com as entidades fornecedoras de Chapas, Equipamento e Ferramentas para a fabricação de chapas de matrícula em Moçambique;

27.10 O INATTER não notificou a WHASINTELEC sobre a sua decisão de atribuir ao Consórcio MACOS os direitos detidos por exclusividade pela WHASINTELEC;

27.11 INATTER violou grosseiramente o Contrato de Concessão, o que confere à WHASINTELEC o direito de acionar os mecanismos julgados apropriados para fazer valer os seus legítimos interesses.

28. A WHASINTELEC constata que nos últimos tempos o INATTER está a movimentar-se no sentido de influenciar mudanças de atitudes no que tange à fixação de prazo e calendário para a troca de chapas de matrícula de veículos automóveis e reboques.

Nestes termos, havendo decisão que vincule todas as partes envolvidas sobre a obrigatoriedade da troca de chapas de matrícula, a Concessionária se compromete em tudo fazer para instalar a Fábrica de chapas de matrícula em branco em Moçambique, DENTRO dos prazos que as Partes contratantes necessariamente irão renegociar.

Assim, a WHASINTELEC vem, com a devida vênia, solicitar a Direcção do INATTER se digne reconsiderar a sua decisão de rescindir o Contrato de Concessão, dando-a uma oportunidade para instalar a Fábrica de chapas de matrícula em branco em Moçambique.

Com os nossos melhores cumprimentos:

Junta: Cópias de documentos relevantes

1. Carta ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Administração do INATTER.
2. Decreto nº 51/2007 de 27 de Novembro.
3. Decreto nº 66/2010 de 31 de Dezembro.
4. Ofício do INATTER para o Consórcio Macos.
5. Credencial do INATTER a favor do Consórcio Macos.
6. Gráfico Holográfico feito pela WSI que depois cai nas mãos do Consórcio Macos.
7. Registo de Automóveis ate Dezembro de 2008.
8. Estratégia de Implementação do novo Sistema de Matrícula-Elaboração conjunta INATTER e Whasintelec, SA.

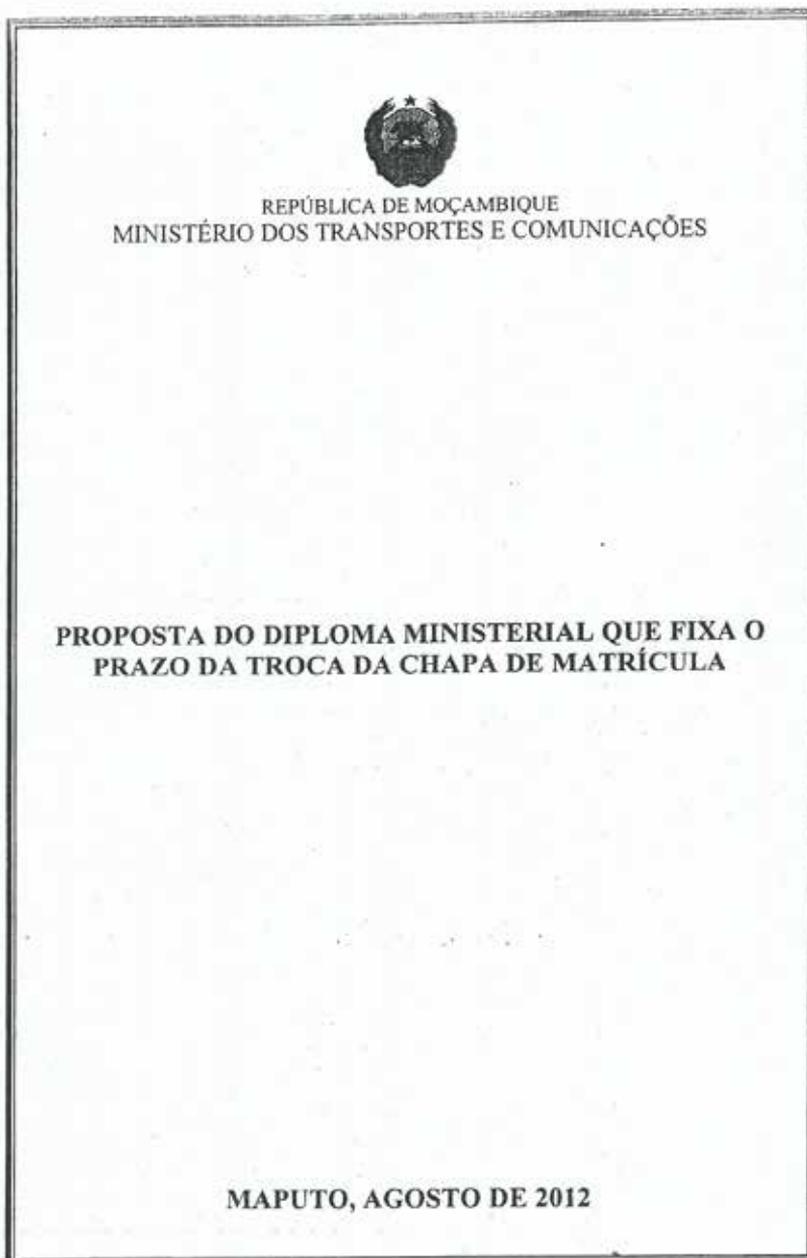


O Administrador Delegado,


Custódio Tamele

CC: - Sua Excelência Ministro dos Transportes e Comunicações
- Exm. Senhor PCA do INATTER

Anexo 9: Proposta de diploma ministerial para a mudança das chapas de matrícula que nunca entrou em vigor





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n.º 51/2007, de 27 de Novembro, aprovou o Regulamento sobre o Sistema de Matrículas de Veículos Automóveis e Reboques no qual foi revisto o artigo 12 por Decreto n.º 66/2010, de 31 de Dezembro, que confere competência ao Ministro que superintende a área dos transportes para fixar o prazo e o calendário de troca da chapa de matrícula.

Com esta iniciativa pretende-se **que até Junho de 2015**, os veículos automóveis e reboques atribuídos as combinações do sistema de matrículas, aprovado **pelo** Decreto n.º 51/2007, de 27 de Novembro, que se encontrem gravadas em chapa de modelo aprovado por Portaria n.º 13.469, de 6 de Novembro de 1959, sejam trocadas pela chapa do modelo **estabelecido naquele Decreto**.

A chapa de matrícula do modelo aprovado **pelo** Decreto n.º 51/2007, contém elementos de segurança de difícil falsificação e é fornecida por uma única entidade seleccionada em concurso público.

A presente proposta visa estabelecer o prazo, o calendário e os procedimentos de troca de chapas de matrícula de veículos automóveis e reboques.

É com estes fundamentos que se apresenta a proposta do Diploma Ministerial, propondo-se a sua aprovação.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º ____/2012
de ____ de Agosto

Havendo necessidade de fixar o prazo, o calendário e os procedimentos para a troca de antigas chapas de matrícula pelas do novo sistema, aprovado por Decreto n.º 51/2007, de 27 de Novembro, o Ministro que superintende a área dos transportes, ao abrigo do disposto no artigo 12 do Decreto n.º 66/2010, de 31 de Dezembro, determina:

ARTIGO 1

Objecto

O presente Diploma tem por objecto estabelecer, o prazo, o calendário e os procedimentos de troca de chapas de matrícula de veículos automóveis e reboques.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Diploma é aplicável a todos os veículos automóveis e reboques que ostentam as combinações alfanuméricas aprovadas pelo Decreto n.º 51/2007, que se encontram gravadas sobre a chapa do modelo estabelecido pela Portaria n.º 13.469, de 6 de Novembro de 1959.

ARTIGO 3

Troca de chapa de matrícula de veículos do Estado e de particulares

1. Aos veículos do Estado deve ser atribuída a matrícula da série E, podendo ostentar outra combinação alfanúmerica aprovada por Decreto n.º 51/2007, de 27 de Novembro.
2. Os veículos do Estado quando alienados a particulares devem trocar a chapa de matrícula do Estado pela chapa de matrícula de particulares.
3. Os veículos de particulares quando adquiridos pelo Estado devem trocar a chapa de matrícula de particular para Estado.

ARTIGO 4

Prazo da troca de chapas de matrícula

Os proprietários de veículos automóveis e reboques que ostentam as combinações do sistema de matrículas, aprovado por Decreto n.º 51/2007, de 27 de Novembro e gravado em chapa de modelo aprovado por Portaria n.º 13.469, de 6 de Novembro de 1959, devem trocá-la pela chapa do modelo aprovado por aquele Decreto, até 30 de Junho de 2015.

ARTIGO 5

Calendário

1. Os veículos registados até Junho de 2011, incluindo os que ostentam o indicativo da província CM, devem trocar as chapas de matrícula até Junho de 2013.
2. Os veículos registados no período de Julho a Dezembro de 2011 devem trocar as chapas de matrícula até 30 de Junho de 2014.
3. Os veículos registados no ano 2012 devem trocar as chapas de matrícula até Junho de 2015.

ARTIGO 6

Procedimentos

1. A troca da chapa de matrícula é requerida na Delegação Provincial dos Transportes Terrestres, mediante apresentação da cópia do documento de identificação do veículo.
2. A troca de chapa de matrícula de veículos do Estado alienados à particulares e vice-versa é feita mediante a apresentação de documentos comprovativos.
3. A troca de chapa de matrícula de veículos do Estado na área onde se encontrem os veículos será feita pela Delegação receptora do pedido após confirmação e fornecimento da mesma pela delegação da origem da matrícula a trocar.

ARTIGO 7

Aquisição da Chapa de Matrícula

1. Para a aquisição da nova chapa de matrícula, a Delegação Provincial dos Transportes Terrestres deve emitir uma Certidão de Matrícula, segundo o modelo constante do anexo I, para veículos particulares, ou segundo o modelo do anexo II, para veículos do Estado.
2. A certidão de matrícula referida no número anterior deve ser entregue ao fabricante de chapa de matrícula no acto de requisição da chapa de matrícula.

ARTIGO 8

Multa

O incumprimento do disposto nos artigos 4 e 5 do presente Regulamento é punido com multa de 1000,00 Mt.

ARTIGO 9

Entra em vigor

O presente Diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Maputo, de Agosto de 2012

Paulo Francisco Zucula

O Ministro dos Transportes e Comunicações

Publique-se.

Anexo 10: Despacho da vice-ministra dos Transportes e Comunicações autorizando a instalação de fábrica de chapas de matrícula pelo segundo classificado do concurso 10/ INAV/2008



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DA VICE-MINISTRA

N. Ref. Nº 14538/29/ GM-VM/MTC/043.5/2012
Maputo, 18 de Abril de 2013

Exmo. Senhor
Director Geral do INATTER

MAPUTO

Assunto: **Instalação da fábrica de chapas de matrículas em branco de veículo**

Encarrega-me Sua Excelência a Vice-Ministra dos Transportes e Comunicações de transcrever o despacho recaído sobre a vossa nota nº09/INATTER/DG/420/2013, datado de 4 de Abril do ano em curso.

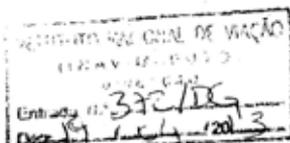
“Autorizo.
Desde que se cumpra o estatuído
17/04/2013
Manuela Joaquim Rebelo”

Cordiais Saudações.

O Chefe do Gabinete


Ema Chicoco
(Técnico Superior N1)

Av. Mártires de Inhamitanga, nº 336, 12º andar, telfs (258-)359805 – fax 21359812
e-mail Vmte @ teledata mZ



Anexo 11: Carta da Macos informando a conclusão da instalação da fábrica de chapas de matrícula

MACOS LDA
(Fábrica de Chapas de Matrícula em Branco)

Exmº Senhor;

Director-Geral do Instituto Nacional dos Transportes Terrestres
Maputo

Ofício nº 522 /MACOS/13, de 13 de Novembro de 2013

Assunto: Início do funcionamento da Fabrica de Chapas de matrícula

Dando prosseguimento à nossa carta de 28 de Outubro do ano em curso e, na sequência da reunião havida no dia 8 de Novembro de 2013 com o Grupo de Trabalho encarregue de acompanhar a evolução da instalação da fábrica, vimos por este meio reafirmar que os testes realizados confirmam o bom comportamento, a medir pela qualidade com que as chapas de matrícula foram produzidas a título experimental.

Todo o equipamento para a operacionalização da fábrica de chapas de matrícula em branco já foi montada com sucesso e pronto para operar. O referido equipamento é de qualidade e foi adquirido nas empresas credenciadas da Europa, concretamente na Alemanha.

Como fruto da interacção havida entre a Macos e as empresas fornecedoras de equipamento e ferramenta para a fabricação de chapas de matrícula, a maior e melhor companhia Alemã que se dedica a esta matéria, vai enviar a Moçambique um Técnico cujo objectivo fundamental é de inspeccionar e supervisionar a referida fábrica.



Após o trabalho de inspeção e supervisão, este técnico irá emitir um Certificado de Qualidade o que confere à fábrica para produzir chapas de matrícula para a região da SADC ou outra, se for o caso.

Assim sendo, aproveitando a estada em Moçambique do técnico da USH, empresa Alemã, cuja chegada está prevista para o dia 2 de Dezembro de 2013, é nosso ensejo que a inauguração fosse feita no período de 2 a 9 de Dezembro de 2013, para ser testemunhada por este representante desta multinacional chamada USHI.

Paralelamente ao que acima foi arrolado, mostra-se pertinente que sejam iniciadas algumas discussões relativamente ao Contrato Provisório e, quiçá, definitivo, pois há aspectos que devem ser acautelados mesmo no processo da fabricação da chapa de matrícula em branco como é o caso do uso do *laser* para contagem de chapas de matrícula. É que, o *laser* não é fiável, no nosso entender, para conferir com rigor o número de chapas de matrícula, podendo prejudicar o controlo que se pretende, por um lado.

Por outro lado, o funcionamento do *laser* é muito delicado tendo em conta as oscilações de energia eléctrica, situação que fragiliza a função que poderia ser exercida por este equipamento na contagem das chapas. Estas e outras matérias, poderiam ser postas á disposição das partes para encontrar uma melhor fórmula rumo ao trabalho eficaz da fábrica e ao controlo, por parte do INATTER, das chapas produzidas.

Com elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

De V. Excias
Atenciosamente

O Director

MACOS, LDA
Fábrica de Chapas de Matrícula em Branco

Manuel Abilio Pereira Carvalho

Parceiros



Schweizerische Eidgenossenschaft
Confédération suisse
Confederazione Svizzera
Confederaziun svizra

Swiss Agency for Development
and Cooperation SDC



INTERNATIONAL BUDGET PARTNERSHIP
Open Budgets. Transform Lives.



Department for
International
Development



PROGRAMA DE AÇÃO PARA O
FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL E GOVERNANÇA



Education for development

Denida



Reino dos Países Baixos



SUÉCIA



ROYAL NORWEGIAN EMBASSY